

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

LAVYNIA FABRÍCIA VAZ DE OLIVEIRA

**A AFETIVIDADE ENQUANTO PRINCÍPIO NORTEADOR DO DIREITO
DAS FAMÍLIAS: ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES NAS RELAÇÕES
JURÍDICO-FAMILIARES QUE ENVOLVEM A OBRIGAÇÃO DE
PRESTAR ALIMENTOS**

SANTA RITA

2018

LAVYNIA FABRÍCIA VAZ DE OLIVEIRA

**A AFETIVIDADE ENQUANTO PRINCÍPIO NORTEADOR DO DIREITO
DAS FAMÍLIAS: ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES NAS RELAÇÕES
JURÍDICO-FAMILIARES QUE ENVOLVEM A OBRIGAÇÃO DE
PRESTAR ALIMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, Departamento de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais. Orientadora: Prof^a Dra. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa

SANTA RITA

2018

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

O48a Oliveira, Lavynia Fabrícia Vaz de.

A afetividade enquanto princípio norteador do Direito das Famílias: análise das repercussões nas relações jurídico-familiares que envolvem a obrigação de prestar alimentos / Lavynia Fabrícia Vaz de Oliveira. - Santa Rita, 2018.

69 f. : il.

Orientação: Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito das famílias. 2. Repersonalização das famílias. 3. Princípio da afetividade. 4. Relações familiares. 5. Obrigação de prestar alimentos. I. Costa, Ana Paula Correia de Albuquerque da. II. Título.

UFPB/CCJ

LAVYNIA FABRÍCIA VAZ DE OLIVEIRA

**A AFETIVIDADE ENQUANTO PRINCÍPIO NORTEADOR DO DIREITO
DAS FAMÍLIAS: ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES NAS RELAÇÕES
JURÍDICO-FAMILIARES QUE ENVOLVEM A OBRIGAÇÃO DE
PRESTAR ALIMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito, do
Centro de Ciências Jurídicas,
Departamento de Ciências Jurídicas, da
Universidade Federal da Paraíba, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em ____/____/____.

Professora Dr^a Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa
Orientadora

Professor Dr. Adriano Marteleto Godinho
Membro

Professora Ma. Maria Cristina Paiva Santiago
Membro

Dedico este trabalho à minha família, sobretudo à minha querida avó, pelo amor, cuidado, carinho e compreensão demonstrados diariamente durante toda a vida. Ao meu namorado, exemplo de determinação, por todo o amor, por trazer alegria e leveza à minha vida e a essa trajetória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, pelo dom da vida e por ter me concedido a saúde necessária para a conclusão dessa etapa.

À minha orientadora, professora Ana Paula Albuquerque, pelas oportunidades de aprendizado e pesquisa concedidas ao longo do curso e pela orientação e apoio para a consecução deste trabalho.

À minha mãe, meu irmão e minha tia, por todo o carinho, suporte e incentivo que me deram e por acreditarem em meus objetivos. Em especial, sou grata à minha avó Eliete, por todo o amor e afeto, pelo seu enorme cuidado e pelo esforço empreendido para que eu pudesse concretizar esse sonho.

Ao meu namorado, que esteve diariamente ao meu lado nessa jornada, pela imensurável ajuda, pelo companheirismo tão reconfortante, e por todo amor e paciência sempre demonstrados.

Aos amigos e amigas, do curso e de longa jornada, pela torcida e pelo apoio.

Aos professores que contribuíram para o meu aprendizado, desde a base, até a faculdade.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a relevância da aplicação do princípio da afetividade no âmbito do direito das famílias, em especial no que diz respeito às demandas que envolvem a obrigação de prestar alimentos. Para isso, realiza um panorama histórico mundial, ressaltando as mudanças sofridas no conceito de família ao longo dos anos. No contexto brasileiro, busca destacar o tratamento jurídico constitucional dado às famílias, desde 1824 até a Constituição Federal de 1988, que, ao fundamentar-se na dignidade da pessoa humana, promoveu um abandono da lógica patrimonialista e passou a tutelar as famílias de maneira mais humanizada, reconhecendo-as em sua perspectiva repersonalizada, baseada em laços de afeto. Com isso, o trabalho discute a natureza jurídica da afetividade, destacando a necessidade de que ela seja reconhecida enquanto um princípio jurídico que está implícito na Constituição Federal de 1988 e que é norteador do direito das famílias. A partir disso, o trabalho investiga a possibilidade de aplicação do princípio da afetividade às diversas demandas decorrentes das relações familiares, em especial àquelas que envolvem a obrigação de prestar alimentos dos pais para com os filhos. Assim, discorre acerca do conceito, das características, pressupostos e titularidade da obrigação alimentar, destacando a natureza peculiar dessa obrigação, tanto por ser caracterizada por um alto grau de subjetividade e complexidade, quanto pelo fato de que envolve o direito à vida do alimentando. Diante disso, o trabalho salienta que é imprescindível que tais relações familiares sejam tuteladas a partir da aplicação do princípio da afetividade, de modo a considerar o caráter subjetivo que permeia a obrigação de prestar alimentos. Para a elaboração do trabalho foi utilizado o método dedutivo, partindo de ideias e conceitos gerais, para específicos. Ainda, para auxiliar o desenvolvimento do presente trabalho, foi empregada a pesquisa bibliográfica, a partir de informações obtidas em livros, artigos publicados em periódicos científicos, monografias, dissertações e teses jurídicas sobre o tema discutido. Além disso, foram utilizados dados quantitativos obtidos a partir de relatórios de órgãos oficiais.

Palavras-chave: Direito das Famílias. Repersonalização das famílias. Princípio da afetividade. Relações familiares. Obrigação de prestar alimentos.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the relevance of the application of the principle of affectivity in family law, especially with regard to the demands that involve the obligation to provide food. In order to do so, it carries out a world historical panorama, highlighting the changes suffered in the concept of family over the years. In the Brazilian context, it seeks to highlight the constitutional legal treatment given to families, from 1824 to the Federal Constitution of 1988, which, based on the dignity of the human person, promoted an abandonment of the patrimonialist logic and began to protect families in a more humanized, recognizing them in their repersonalized perspective, based on ties of affection. Thus, the paper discusses the legal nature of affectivity, highlighting the need for it to be recognized as a legal principle that is implicit in the Federal Constitution of 1988 and which is the guiding principle of family law. From this, the work investigates the possibility of applying the principle of affectivity to the various demands arising from family relationships, especially those involving the obligation to provide food from parents to their children. Thus, it discusses the concept, characteristics, assumptions and ownership of food obligation, highlighting the peculiar nature of this obligation, both because it is characterized by a high degree of subjectivity and complexity, and by the fact that it involves the right to food. In view of this, the work emphasises that it is essential that such family relationships be protected from the application of the principle of affectivity, so as to consider the subjective nature that permeates the obligation to provide food. For the elaboration of the work was used the deductive method, starting from general ideas and concepts, for specifics. Also, to support the development of the present work, bibliographical research was used, based on information obtained in books, articles published in scientific journals, monographs, dissertations and legal theses on the topic discussed. In addition, quantitative data obtained from reports from official departments were used.

Keywords: Family Law. Repersonalization of families. Principle of affectivity. Family relationships. Obligation to provide food.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A CONSTRUÇÃO DA TUTELA DAS FAMÍLIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO	10
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DA FORMAÇÃO DAS FAMÍLIAS	10
2.2 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO	13
2.3 A HUMANIZAÇÃO PROMOVIDA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 NO ORDENAMENTO CIVILISTA.....	16
3 A AFETIVIDADE ENQUANTO PRINCÍPIO NORTEADOR DO DIREITO DAS FAMÍLIAS	23
3.1 DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO DAS FAMÍLIAS	23
3.2 A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO JURÍDICO	25
3.2.1 Divergência doutrinária acerca da natureza principiológica da afetividade	25
3.2.2 A afetividade como princípio implícito na Constituição de 1988	29
3.2.3 O reconhecimento da afetividade na jurisprudência brasileira	32
4 A PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA ENQUANTO OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PECULIAR: INEFICIÊNCIA DOS MEIOS TRADICIONAIS	37
4.1 CONCEITO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA E SUA PREVISÃO LEGAL.....	37
4.2 CARACTERÍSTICAS, PRESSUPOSTOS E TITULARIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	39
4.3 TUTELA JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR	43
4.4 A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA.....	49
5 CONCLUSÕES	56
REFERÊNCIAS	58
ANEXOS	65

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento social, político e jurídico das famílias demonstrou, ao longo da história, que a família deve ocupar um espaço de destaque no ordenamento jurídico. A história certificou que durante muito tempo a família se caracterizava pela união patrimonial e consanguínea, uma relação formada de forma pré-determinada pela ancestralidade e interesses econômicos. Possuía feições grandiosas e compreendia um número extenso de integrantes, sem considerar quaisquer laços provenientes da autonomia individual dos sujeitos.

Ao passo que a sociedade foi se desenvolvendo para a busca da felicidade como um dos pressupostos para a garantia da autonomia individual, buscou-se a reversão da família tradicional, solidificada em bases patrimoniais, religiosas e políticas, para a família afetiva, cuja base é, tão-somente, o desejo intrínseco dos sujeitos em se relacionar e construir um núcleo familiar.

O direito, portanto, foi obrigado a reconhecer que a família merecia uma regulação própria, um destaque no ordenamento, uma autonomia garantida também por parte do Estado. Foi a partir disso que se construiu, ao longo do contexto constitucional brasileiro, a evolução do reconhecimento jurídico integral da família, culminando com a Constituição de 1988, que tornou a dignidade da pessoa humana fundamento da república brasileira e conferiu à família, base da sociedade, uma especial proteção.

O direito privado, assim, deixou seus contornos tradicionais para conferir espaço à humanização, e, especificamente, no que diz respeito ao direito das famílias, essa humanização é revestida de afetividade enquanto valor jurídico e princípio fundamental para direcionar todas as normas regulatórias da família.

A afetividade é reconhecida, dessa forma, como princípio implícito na Constituição de 1988 e ganha notoriedade como o principal valor jurídico que deve nortear não só o ordenamento jurídico familiar, mas também as relações jurídico-familiares, obrigando o legislador e o aplicador do direito a reconhecê-la para buscar instrumentos de solução eficiente dos litígios provenientes de tais relações.

Nesse sentido, o presente trabalho objetiva discutir a importância do princípio da afetividade nas relações jurídico-familiares, tomando o instituto da obrigação de prestar alimentos como objeto específico de investigação, tendo em vista a natureza

peculiar da obrigação alimentícia e a necessidade de implementação de mecanismos que satisfaçam o credor de alimentos de forma eficiente, de maneira a evitar a resistência do devedor no cumprimento da obrigação.

Neste trabalho será abordada, especificamente, a obrigação alimentícia em que os pais figuram enquanto devedores, e os filhos, credores. Tal obrigação presume ser a mais recorrente dentre as demandas familiares de prestação alimentícia e demandam, especificamente, uma análise mais aprofundada em razão da relação de proximidade entre os sujeitos.

Para a construção do trabalho foi utilizado o método dedutivo, partindo de ideias e conceitos gerais, para específicos. Foram utilizados como instrumentos para a construção desse trabalho a pesquisa bibliográfica, a partir de informações obtidas em livros, artigos publicados em periódicos científicos, monografias, dissertações e teses jurídicas sobre o tema discutido. Além disso, a pesquisa maneja dados quantitativos extraídos a partir de informações em relatórios de órgãos oficiais. A análise do conteúdo obtido com a pesquisa tem por objetivo extrair subsídios para o desenvolvimento do tema a que se propõe.

A discussão sobre o tema proposto é de fundamental relevância para a solidificação do novo direito das famílias, pautado na repersonalização dos sujeitos, na humanização do ordenamento privado e na afetividade enquanto valor central das relações jurídico-familiares.

Por descender de uma relação familiar, a obrigação de prestar alimentos não é como as demais obrigações do direito civil, pois nela há intrinsecamente uma relação subjacente de afetividade, constituindo que, assim como as demais demandas que versam sobre direito das famílias, a solução do litígio proferida pelo juiz, alinhada aos seus meios coercitivos, muitas vezes não evita a recalcitrância no inadimplemento do devedor.

Aliado a isso, os dados obtidos demonstram que é crescente número de demandas acerca de alimentos no Judiciário, o que reflete a resistência dos devedores no cumprimento dessa obrigação de maneira voluntária.

Assim, se faz importante a investigação do tema proposto, de maneira a discutir seus contornos históricos, a aplicação do princípio da afetividade no ordenamento jurídico e, a partir da natureza peculiar da obrigação de prestar alimentos, se buscar meios efetivos para a solução das controvérsias provenientes desse instituto jurídico.

2 A CONSTRUÇÃO DA TUTELA DAS FAMÍLIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Este capítulo abordará brevemente o contexto histórico da organização das famílias, demonstrando como essas passaram por variadas modificações em sua estrutura ao longo de seu desenvolvimento. Além disso, a partir da análise do histórico constitucional, discorrerá acerca das disposições constitucionais que versaram sobre a família, evidenciando a relevante reviravolta no pensamento promovido pela Constituição de 1988, inclusive sua influência no ordenamento civilista.

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DA FORMAÇÃO DAS FAMÍLIAS

Na antiguidade romana, a organização da estrutura familiar dos indivíduos não se baseava em critérios biológicos de consanguinidade ou em vínculos subjetivos, mas pautava-se nos laços de religiosidade, que unia diferentes pessoas e gerações em um elo que, hoje, conceituaríamos como família.

Destaca Coulanges (2006), que o que unia os membros da família antiga era a religião, muito mais que o nascimento ou o sentimento. Era a religião que fazia com que a família formasse um só corpo nesta e na outra vida: a estrutura familiar era mais uma associação religiosa que natural.

Os romanos conferiam enorme valor às tradições religiosas, obrigando os descendentes a perpetuarem o culto à divindade escolhida por aquele grupo. A sociedade romana era extremamente patriarcal e a unidade familiar se organizava em torno da figura do homem, que com autoritarismo exercia a figura do *pater* (WALD, 2002).

O *pater familias* era o sacerdote encarregado de conduzir a veneração dos penates, deuses domésticos. Além disso, era o chefe absoluto da estrutura familiar, que exercia o poder marital, detendo poderes absolutos sobre a mulher e os filhos, com direito de ingerência sobre a vida e morte deles (LIRA, 1999).

Assim, o termo família para os romanos abrangia dois aspectos: em sentido amplo, era o conjunto de pessoas que descendiam de um parente comum e cujo poder

a ele pertencia se estivesse vivo; já em sentido estrito, era delineado enquanto a coletividade de pessoas que estavam sob o poder do *pater famílias* (ALVES, 2003).

A religião doméstica, passada à descendência da estrutura familiar, era tão importante na estrutura romana que, após o advento do cristianismo, que introduziu nas famílias o culto a uma única divindade, o império começou a entrar em declínio, e, conseqüentemente, começou a vivenciar a família a partir de outro fator estruturante.

Com o declínio de Roma, o cristianismo se difundiu no velho mundo, passando a exercer forte influência na estrutura familiar, ditando regras de conduta e direcionando as relações privadas nos moldes pregados pela religião.

Nesse sentido, a religiosidade continuou sendo o norte central da estrutura familiar, conforme ressalta Calderón (2017, p. 23):

Durante a Idade Média, o aspecto religioso manteve importância central nos relacionamentos familiares, com a forte presença da Igreja disseminando seus dogmas pela sociedade com naturalidade. A noção de família envolvia diversas pessoas que viviam sob a tutela do “senhor”, incluindo mulher, crianças, escravos e servidores. O casamento era visto como uma instituição religiosa, regido e tutelado pelas leis da Igreja, de modo que restava claro o respeito precípua às orientações sacras. Também preponderavam interesses econômicos, patrimoniais e sociais, os quais balizavam as decisões acerca das conveniências das uniões matrimoniais e, de certo modo, refletiam sob a concepção de família de então.

Porém, a religiosidade dentro da estrutura familiar medieval possuía valores distintos dos valores romanos. Em Roma, o *pater famílias* exercia o poder direto sobre a escolha da divindade que a família iria cultuar; na Idade Média, a Igreja Católica influenciou diretamente na forma que a família iria se estruturar, ditando regras, costumes e direcionando a vida privada para os objetivos traçados pela religião monoteísta.

A Igreja Católica no período medieval ocupou-se de questões privadas dos sujeitos, regulando-as, legislando sobre a família e o matrimônio de maneira a direcionar as bases existenciais dos fiéis (MALUF, 2010).

Nesse momento histórico, a regulação se dava pelo Direito Canônico¹, que concebia a família a partir do matrimônio e que trouxe consigo a sacralização do casamento, com a indissolubilidade do vínculo conjugal.

¹ Direito Canônico é o ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana, que define regras e diretrizes a serem seguidas pelos seus membros. A denominação ‘canônico’ deriva da palavra grega *Kánon* (regra, norma), com a qual originariamente se indicava qualquer prescrição relativa a fé ou à ação cristã. (WALD, 2002).

Acerca disso, ressalta Maluf (2010, p. 31):

Desde o século X até o século XIV, o casamento e o divórcio são regulados exclusivamente pelo direito canônico, tendo a Igreja monopólio de jurisdição nessa área. Fonte formadora da família, o casamento na Baixa Idade Média é definido como um contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente, sem intervenção de terceiros, na exigência de formalidades determinadas. A partir do século XII, passa a ser um sacramento regido por regras de caráter divino, entendendo os canonistas que a sua validade se confirmava pela conjunção carnal.

Toda essa ingerência da Igreja Católica sobre a vida dos indivíduos acabou por mitigar o desenvolvimento de espaços privados onde o sujeito pudesse desenvolver sua esfera subjetiva. Apenas com os primeiros sinais da modernidade, sobretudo após o final do século XVIII, é que deu-se origem ao nascimento de outra noção de pessoa, com contornos mais subjetivos (CALDERÓN, 2013).

Nesse contexto, houve uma grande modificação na estrutura familiar, que passou a ser mais restrita, nuclear, deixando de lado a família tronco, reduzindo os vínculos com a ancestralidade e priorizando o reduzido círculo da família formada pelo casal e seus filhos (OLIVEIRA, 2003).

A família, paulatinamente, passa a gerenciar sua estrutura organizacional, abandonando o modelo intervencionista vivenciado na Idade Média. Os ideais liberais vivenciados pela Revolução Francesa contribuíram para introduzir na família, a liberdade de se autogerir, estabelecendo uma relação privada entre seus membros, sem a interferência externa dos ideais religiosos propagados pela Igreja.

Nesse momento histórico passou-se à formação da família de maneira autônoma, ou seja, os elementos sociais e objetivos não são mais preponderantes para a formação da família, mas sim a disposição individual de querer se unir a outrem.

A partir disso, a relação patrimonial, política ou religiosa que unia os indivíduos foi cedendo espaço para a autonomia, e a família patrimonial foi ganhando contornos de afetividade.

Essa reflexão é sustentada também nas palavras de Paulo Lôbo:

A família tradicional aparecia através do direito patrimonial e, após as codificações liberais, pela multiplicidade de laços individuais, como sujeitos de direito atomizados. Agora, é fundada na solidariedade, na cooperação, no respeito à dignidade de cada um de seus membros, que se obrigam mutuamente em uma comunidade de vida. A família atual é apenas compreensível como espaço de realização pessoal afetiva, no qual os interesses patrimoniais perderam seu papel de principal protagonista. A repersonalização de suas relações empodera as entidades familiares, em seus variados tipos ou arranjos (LÔBO, 2017, p. 13).

Dessa forma, os laços consanguíneos cedem lugar ao afeto e à felicidade, e as famílias contemporâneas passam a possuir uma característica marcante que as define: a diversidade.

2.2 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Apesar de a reconfiguração do conceito de entidade familiar ter ocorrido, no contexto histórico mundial, de maneira aparentemente longínqua, no Brasil a tendência de despatrimonialização só foi, de fato, inserida no ordenamento jurídico constitucional em tempos recentes.

Isso porque a Constituição brasileira de 1824, com seu aspecto não intervencionista sequer dedicou espaço específico à tutela das relações familiares, sua constituição ou proteção, harmonizando-se com o ideal individualista predominante da época (OLIVEIRA, 2002).

No mesmo sentido, a Constituição de 1891 não tratou acerca da família, tendo apenas incluído em seu texto um artigo estabelecendo que somente o casamento civil era reconhecido pela República² (LÔBO, 2017).

Foi apenas a partir da primeira Constituição Republicana, datada de 1934, que o ordenamento constitucional brasileiro passou a destinar uma normatização explicitamente destinada à família.

Todavia, embora tenha inovado ao destinar um capítulo para a tutela da família, nota-se que a Constituição de 1934 tratou dessa questão de forma muito superficial, traçando quase que exclusivamente aspectos voltados para a instituição do casamento, deixando de lado a proteção da estrutura familiar em si.

Nesse sentido, Jacques (1962, p. 260) destaca que a Constituição de 1934 “preocupou-se mais com o ‘casamento’, origem da família, do que, como o devia, com a ‘família’ mesma; ateu-se à formalística e esqueceu-se a substancialidade da instituição.”.

² Assim preceitua o art. 72, § 4º, da primeira Constituição Republicana de 1891: “A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)” (BRASIL, 1891).

Tal caráter formalista e superficial disposto na Constituição de 1934 foi repetido nas subsequentes Constituições de 1937, 1946 e 1967, que trouxeram mínimas alterações.

Assim, é apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o instituto da família passa a ter destaque, com um arcabouço maior de normas e disposições específicas.

Ademais, foi por meio da Constituição de 1988 que a família recebeu um tratamento condizente com a própria realidade social brasileira e atento às reestruturações sofridas pelas relações familiares ao redor do mundo.

Ressalte-se, todavia, que ao estabelecer essa nova sistemática normativa em torno da família, a Constituição Federal de 1988 não provocou uma mudança no paradigma familiar brasileiro, mas apenas reconheceu uma situação fática já existente, conforme destaca Oliveira (2002, p. 91):

Uma questão devemos ter bastante clara na análise da Constituição Federal de 1988, no que se refere à família, é que ela apenas reconheceu uma evolução que já estava latente na sociedade brasileira. Não foi a partir dela que toda mudança na família brasileira ocorreu, Constitucionalizaram-se valores que estavam impregnados e disseminados no seio da sociedade. Dos fatos caminhou-se para as normas, tardiamente, é verdade. O texto constitucional de 1988 contemplou e abrigou uma evolução fática anterior da família e do Direito de Família, que estava represado na doutrina e na jurisprudência.

A Constituição de 1988 estruturou as normas acerca da família no Título VIII, que trata da “Ordem Social”, mais especificamente no Capítulo VII “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”. Assim previu o art. 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
 § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
 § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
 § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
 § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
 § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)
 § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
 § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Apesar de reduzir a quantidade de disposições de artigos em relação às Constituições anteriores acerca do Direito de Família, a Constituição de 1988 sistematizou garantias que nenhuma Carta Política havia disposto. Assim, passou a entender como família não apenas a união de pessoas decorrente do matrimônio, mas reconheceu também como entidade familiar a união estável e a família monoparental³, por exemplo.

Ademais, previu que o planejamento familiar é pautado no princípio da dignidade da pessoa humana, inclusive dispondo uma obrigação positiva por parte do Estado, consistente na disponibilização de recursos educacionais e científicos, e outra negativa, no sentido de impedir a interferência direta do Estado na gestão interna da unidade familiar.

Acerca disso, pertinente são as palavras do notável civilista Paulo Lôbo, que sistematizou esses institutos de forma clara e objetiva:

A Constituição de 1988 expande a proteção do Estado à família, promovendo a mais profunda transformação de que se tem notícia, entre as constituições mais recentes de outros países. Alguns aspectos merecem ser salientados:

- a) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;
- b) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e deveres jurídicos;
- c) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes;
- d) a natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológica e não biológica;
- e) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- f) reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;
- g) a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros (LOBO, 2017, p. 17).

Como observa-se, a Constituição de 1988 reconheceu diversas estruturas antes desprezadas pelo ordenamento jurídico pátrio, anteriormente entendidas enquanto fora dos “padrões” sociais, portanto não protegidas pelo Estado. A intervenção estatal no direito privado passa de um absentismo prejudicial para uma intervenção positiva, de forma a reconhecer juridicamente o valor e a importância da família em suas diversas acepções.

³ Para Berenice (2016) família monoparental é o enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos. Para a autora, a disposição contida no art. 226, §4º, da CF/88 traduz a especial proteção do Estado na família a partir da subtração da conotação de natureza sexual do conceito de família.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 promoveu um avanço na logicidade textual do ordenamento jurídico constitucional refletindo as mudanças ocorridas no âmbito internacional, sobretudo baseando-se nos valores dispostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (OLIVEIRA, 2002).

Percebe-se, portanto, que a Constituição de 1988 inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro a tendência de humanização na tratativa das questões relacionadas à família, promovendo um abandono da lógica patrimonialista presente nos ordenamentos legais e constitucionais que a antecederam.

2.3 A HUMANIZAÇÃO PROMOVIDA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 NO ORDENAMENTO CIVILISTA

O Direito Civil foi, ao longo de sua história, caracterizado pelo forte sustento em valores patrimonialistas, principalmente a partir da tendência promovida pelas revoluções liberais ocorridas no século XIX, na América do Norte e Europa.

As revoluções liberais trouxeram ao ordenamento jurídico inovações, com a finalidade de afastar o Estado de suas relações e conferir à vida privada dos indivíduos regramentos que favorecessem o direito à propriedade e à autonomia. Todavia, ao mesmo tempo em que promoveram um afastamento da intervenção estatal na vida privada, tais legislações civilistas continuaram pautando sua concepção de Direito de Família nos ideais cristãos.

Neste passo, o Código Civil de 1916 foi a primeira legislação a sistematizar todas as matérias de direito civil em uma única espécie normativa. Contou com uma inspiração no Código Civil Italiano e no Francês e buscou, em relação ao Direito das Famílias, aliar as tendências liberais com a preservação da tradição religiosa cristã, a partir da manutenção do casamento religioso com a mesma validade jurídica do civil.

Embora em grande parte do Código Civil de 1916 tenha se observado fortes mudanças nas relações privadas, a parte relacionada ao Direito de Família acabou por reproduzir, em certos dispositivos, literalmente o Código Canônico, prejudicando substancialmente o reconhecimento da família de forma plena, em todas as suas formas e estruturas.

Nesse sentido, preceituou o art. 229 do Código Civil de 1916 que a “família legítima” é aquela formada pelo casamento, alinhando-se, notadamente, à concepção

de família difundida pelo ideal cristã, que somente nasce a partir da constituição válida do casamento entre duas pessoa de sexos distintos, cujo objetivo mor é a procriação (BRASIL, 1916).

O conceito de família se restringia àquele de família cristã, formado a partir da família patriarcal e em que a família, formada pela união indissolúvel na concepção cristã, também era indissolúvel nos termos em que entrou em vigor o Código de 1916, que não previu o divórcio.

O Código também discriminou negativamente os filhos concebidos fora do casamento, e restringiu de forma veemente o papel da mulher na gestão da família, sendo que essa inclusive permanecia relativamente incapaz, subjugando-se ao marido.

Porém, essa legislação passou por diversas alterações ao longo de sua vigência, principalmente a partir da década de 1940, com a Proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, passando a caminhar, ainda que a passos muito lentos, para a modificação de estruturas inconcebíveis dentro do panorama mundial da época.

Nesse sentido, entrou em vigor a Lei nº 4.121/62, o Estatuto da Mulher Casada, que introduziu uma formal mudança no reconhecimento jurídico da autonomia da mulher, prevendo que a mulher casada poderia atingir a capacidade plena e que, apesar do marido continuar sendo o “chefe” da sociedade conjugal, a mulher agora passa a ter o status de “colaboradora” (BRASIL, 1962).

Assim, o Estatuto da Mulher Casada apenas serviu como uma norma que tentou formalmente alterar a normatividade absurda e discriminatória em que se concebia a figura da mulher dentro da estrutura familiar, mas ainda assim teve sua importância para o início da despatrimonialização da figura feminina.

Outra alteração significativa no que toca ao Direito de Família, ainda sob a vigência do Código de 1916, foram as inovações trazidas pela Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), que previu a dissolubilidade do casamento, acrescentando o divórcio como instrumento (art. 2º, parágrafo único)⁴. No entanto, o principal dos requisitos era a necessidade de demonstração de conduta desonrosa ou qualquer outra grave

⁴ Assim disciplina o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.515/77: “O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.” (BRASIL, 1977)

violação dos deveres do casamento (art. 5º, caput)⁵, o que ia em descompasso com a autonomia da estrutura familiar que a sociedade da época já vivenciava na prática.

Foi apenas a partir da Constituição de 1988 que o ordenamento jurídico brasileiro tomou novas direções, a partir do momento em que o texto constitucional fundamentou-se na dignidade da pessoa humana⁶, na busca pela humanização das relações privadas.

A dignidade da pessoa humana agora irradia sobre o ordenamento jurídico seus valores, colocando o patrimônio em segundo plano e norteando as relações privadas e sociais a partir da colocação da pessoa humana como destinatário final da norma.

A esse respeito, argumenta o Ministro Edson Fachin:

Operou-se, pois, em relação ao Direito dogmático tradicional, uma inversão do alvo de preocupações, fazendo com que o Direito tenha como fim último a proteção da pessoa humana, como instrumento para seu pleno desenvolvimento. Faz-se imprescindível blindar esse texto constitucional. (...) Não se pode esquecer que a Constituição Federal de 1988 impôs ao Direito o abandono da postura patrimonialista herdada do século XIX, migrando para uma concepção em que se privilegia o desenvolvimento humano e a dignidade da pessoa concretamente considerada, em suas relações interpessoais, visando à sua emancipação (FACHIN, 2008. p.6).

Assim, o texto constitucional abandonou a neutralidade e a indiferença para com as questões sociais, deixando de preocupar-se apenas com a organização política para se aproximar da tutela das necessidades humanas, dos direitos individuais e sociais, abordando questões como a organização da família (FARIAS;ROSENVALD, 2015).

Positivou-se no texto constitucional, portanto, os anseios da sociedade brasileira pós regime de exceção, por meio da proteção de valores humanos já solidificado em outros países por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos, convenções internacionais a exemplo do Pacto San José da Costa Rica e nas próprias Constituições.

⁵ O texto contido no art. 5º, caput, da Lei nº 6.515/77 prevê: "A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum." (BRASIL, 1977).

⁶ Assim disciplina o art. 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;"

A busca pelo reconhecimento da dignidade humana de forma plena, a ser vivenciada nas garantias negativas em face do Estado, nas obrigações estatais positivas e no reconhecimento do papel da família, em suas variadas estruturas, é o primeiro passo para a solidificação do Estado democrático de direito.

Ao erigir a dignidade da pessoa humana ao *status* de princípio basilar de toda a sociedade, a Constituição Federal de 1988 a colocou no ápice do ordenamento constitucional brasileiro. Diante de tal opção do legislador constituinte, se faz necessária a tomada de posturas tanto de dimensões positivas quanto negativas, ou seja, não basta o respeito a esse princípio, mas é preciso a adoção de medidas que garantam a plena e efetiva tutela da dignidade, o que implicará em diversas consequências também para o Direito de Família (CALDERÓN, 2017).

Dessa forma, o Direito Constitucional distancia-se da ciência política e se aproxima das necessidades humanas reais, concretas. E é nessa perspectiva que princípios e regras antes atinentes somente às instituições privadas passam para o corpo do texto constitucional como garantias fundamentais, de maneira a promover a difusão do fenômeno da constitucionalização do direito civil⁷ (FARIAS, ROSENVALD, 2013).

O Direito Civil, a partir da Constituição de 1988, deve se orientar pelos novos contornos humanitários trazidos pela Constituição cidadã, possibilitando um diálogo fecundo entre o público e o privado, garantindo então eficácia plena e social aos institutos privados.

Diante disso, surge o processo de constitucionalização do direito privado, visando submeter o direito positivo privado aos fundamentos constitucionais, possibilitando a releitura do direito civil à luz dos princípios e regras previstos na Constituição Federal, alinhando as normas infraconstitucionais a esse novo fenômeno jurídico (REIS, 2003).

Após a promulgação da Constituição de 1988 se intensificou, portanto, a tramitação do Projeto do Novo Código Civil (Projeto de Lei nº 634/1975), que se

⁷ Conforme ressalta Schreiber (2016), a constitucionalização do direito civil, vivenciada a partir do estudo do Direito Civil-Constitucional, foi introduzido no Brasil a partir de Gustavo Tepedino e Maria Celina Bodin de Moraes, inspirados nos estudos de Pietro Perlingieri. Nesse sentido, conceitua: "O direito civil constitucional não é o 'conjunto de normas constitucionais que cuida de direito civil', nem se trata tampouco de uma tentativa de esvaziar o direito civil, transferindo alguns de seus temas (família, propriedade etc.) para o campo do direito constitucional. Trata-se, muito ao contrário, de superar a segregação entre a Constituição e o direito civil, remodelando os seus institutos a partir das diretrizes constitucionais, em especial dos valores fundamentais do ordenamento jurídico" (SCHREIBER, 2016, p. 1).

propôs a estabelecer uma reformulação do Código Civil de 1916, que já havia sido alterado por diversas legislações esparsas, como aqui tratado.

No entanto, o “Novo Código Civil”, publicado em 10 de janeiro de 2002, não trouxe tantas inovações assim, deixando de reconhecer diversos avanços promovidos com a Constituição de 1988 e “fechando os olhos” para a própria realidade da época.

Acerca disso, pertinentes foram as reflexões de Cristiano Chaves de Farias, publicadas no Jornal “A tarde”, quando da publicação do “Novo” Código Civil:

Não se imagine, porém, que o novo (?) Código Civil, talhado no auge da ditadura militar e sustentado, por conseguinte, e valores pertencentes a paragens distantes, perdidas em passado remoto e pouco saudoso, colabore para essa mudança. Ao revés. A nova Codificação nasceu velha e, descompromissada com o seu tempo, desconhece as relações jurídicas e problemas mais atuais do homem (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 71 apud FARIAS, 2002).

O Direito Civil é um ramo dinâmico, e não obstante seja difícil a legislação acompanhar as diversas mudanças sociais de maneira instantânea, um projeto de lei tramitar por 27 (vinte e sete) anos já indica o quão destoantes as disposições normativas iriam estar das condutas sociais quando o texto entrasse em vigor.

Embora o Código Civil de 2002, no que toca ao Direito das Famílias, tenha trazido disposições antes não conhecidas no Código Civil de 1916, como o reconhecimento da União Estável enquanto estrutura familiar (art. 1.723)⁸, a mudança da terminologia “pátrio poder” para “poder familiar” (art. 1.630)⁹, o tratamento igualitário entre filhos provenientes do casamento e fora dele (art. 1.596)¹⁰, o fez tão somente em decorrência das disposições constitucionais, a fim de guardar-lhes compatibilidade.

Permaneceu majoritariamente, ao revés, o substrato tradicional já normativizado no Código Civil de 1916 no que toca ao Direito das famílias, na contramão das situações que já se verificava nas estruturas familiares brasileiras,

⁸ O art. 1.723 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) assim preceitua: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002).

⁹ Extrai-se do texto contido no art. 1.630, do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002): “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.”

¹⁰ Assim disciplina o art. 1.596 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002): “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

como a união entre pessoas do mesmo sexo, união de duas ou mais pessoas, a família monoparental e anaparental¹¹, entre outras estruturas.

Assim, no que diz respeito às relações familiares, o Código Civil de 2002 permaneceu sedimentado sob um conteúdo patrimonializante, ou seja, o patrimônio, que deveria ser encarado como elemento secundário, supera a importância do elemento pessoal-afetivo, que deveria ser o principal na tutela das famílias (OLIVEIRA, 2002).

É inegável o fato de que o Código Civil de 2002 trouxe melhorias em alguns aspectos, se comparado às disposições contidas no Código Civil de 1916. Todavia, o que se verifica é que as inovações ocorreram de forma pontual, não tendo a capacidade de transformar o Código Civil de 2002 em um instrumento normativo que refletisse os avanços vivenciados pela sociedade, tampouco os valores e princípios dispostos no ordenamento jurídico constitucional.

Dessa forma, a tutela do Direito Civil por meio do Código Civil de 2002 continua revestida de aspectos individualistas e patrimonialistas, que há muito foram mitigados pela Constituição Federal de 1988.

A elaboração de um novo Código Civil de 2002 não afastou a necessidade de aplicação da Constituição às relações privadas, mas apenas ratificou a importância da hermenêutica constitucional às disposições nele contidas. Isso porque ao mesmo tempo em que se insurgiu como novidade legislativa, o Código Civil de 2002 manteve seu caráter patrimonialista, opondo-se ao solidarismo humanista já abarcado pelo texto constitucional. Daí porque a importância de uma releitura do Direito Civil sob os parâmetros constitucionais (SCHREIBER, 2016).

Diante disso, extrai-se que, inegavelmente, o Direito Civil moderno avançou sob a perspectiva de humanização e constitucionalização, e diante da interpretação conforme a Constituição realizada pelos tribunais pátrios¹², mas o Código Civil, infelizmente, ficou longe de acompanhar esse movimento.

¹¹ Para Berenice (2016) família anaparental é aquela formada a partir da convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito.

¹² Um dos grandes marcos jurisprudenciais acerca da aplicação do método de interpretação conforme a Constituição no que diz respeito ao Direito de Família foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, pelo Supremo Tribunal Federal, em 05 de maio de 2011 (BRASIL, 2011). Ambas as ações buscaram que fosse aplicado o mesmo regime jurídico da união estável previsto no art. 1.723 do Código Civil de 2002 às uniões homoafetivas, reconhecendo-as enquanto entidade familiar. O STF entendeu por conferir interpretação conforme a Constituição para excluir do significado do art. 1.723 do Código Civil de 2002 qualquer vedação à união entre pessoas do mesmo sexo.

Verifica-se, portanto, que um texto constitucional preocupado em acompanhar a sociedade para o qual é dirigido é fundamental para o norteamento da tutela das relações civis, sobretudo no que diz respeito às relações de família, pois estará apto a nortear todo o funcionamento da legislação infraconstitucional.

Isso porque a Constituição Federal de 1988, embora datada de período bastante anterior ao Código Civil vigente, se configura enquanto o primeiro e único instrumento normativo que se propôs a mitigar a dimensão patrimonialista, para tutelar a família a partir de sua perspectiva atual, marcada por um fenômeno que Paulo Lôbo (2017) denomina de repersonalização.

Os interesses patrimoniais, que ocupavam um lugar central no direito de família tradicional, deixam de ser objeto de detida preocupação da família atual, que se configura a partir de interesses de cunho pessoal ou humano, tipificados pelo elemento nuclear da afetividade (LÔBO, 2017).

Assim, a família atual, com seu caráter repersonalizado, só pode ser tutelada a partir de um arcabouço normativo que a reconheça sob uma perspectiva humanizada, enquanto estrutura fundada em laços subjetivos de afetividade.

A partir disso, é evidente que a família se converte em um espaço de afetividade humana, marcada pela preferência na realização de projetos pessoais, e essas tendências é que caracterizam o fenômeno da repersonalização das relações civis, que valoriza mais o interesse no pessoal, do que no patrimonial. Recusa-se, pois, a coisa e evidencia-se a pessoa, ressaltando sua dignidade. Assim, a família é o *locus*, por excelência, da repersonalização do direito civil (LÔBO, 2017).

A repersonalização, portanto, não representa a volta ao falso humanismo da fase liberal, fundado no individualismo, mas é a afirmação do propósito mais expressivo da família: a realização da afetividade pela pessoa no grupo familiar; no humanismo que só se concebe na solidariedade, nas relações mútuas de convivência (LÔBO, 2017).

Dessa forma, extrai-se que a Constituição de 1988 forneceu substrato legislativo para uma interpretação mais ampla das normas civilistas, de forma a contribuir para a inversão dos valores patrimonialistas pelos humanistas, concebendo a família em sua totalidade, compreendendo-a, aceitando-a, da forma e com a estrutura que ela desejar ter, a partir do imperativo da autonomia das relações privadas, marcado, sobretudo, no fundamento constitucional da dignidade humana e na afetividade enquanto princípio norteador do direito das famílias.

3 A AFETIVIDADE ENQUANTO PRINCÍPIO NORTEADOR DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O capítulo será destinado a discorrer sobre a importância da compreensão da dimensão do princípio da afetividade como norteador do direito das famílias, o seu reconhecimento a partir da jurisprudência dos tribunais e como o tema pode contribuir de maneira fundamental para a análise da eficiência na obrigação de prestar alimentos.

3.1 DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Para melhor compreensão da dimensão do princípio da afetividade nas relações de família é necessária a análise de alguns dos demais princípios que também norteiam o direito das famílias, como a dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e solidariedade.

Inicialmente, ressalte-se que a dignidade da pessoa humana, fundamento da república e compreendida enquanto princípio geral do direito civil, também toca ao direito das famílias de forma abrangente.

A regulação jurídica das relações familiares deve, sobretudo, se pautar na compreensão do ser humano em sua totalidade, a fim de atingir o que chama-se de dignidade humana. É nesse sentido que a ordem constitucional, como já ressaltado, elevou a dignidade humana como fundamento, optando expressamente pela pessoa e não pela coisa. Não há como refletir juridicamente acerca dessa mudança sem reconhecer a nova forma de pensar o direito das famílias a partir da colocação da dignidade como centro do ordenamento jurídico.

O direito das famílias relaciona-se de forma estrita aos direitos humanos, que têm por base a dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. Nesse sentido, a aplicação de tal princípio implica, para o Direito das Famílias, em conferir tratamento digno para todas as relações familiares. Com a incidência de dignidade da pessoa humana, portanto, não é cabível conferir um tratamento diferenciado às diversas formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, o que denota a ampla dimensão desse princípio (DIAS, 2016).

Já o princípio da igualdade pressupõe que nas relações familiares não há uma hierarquia apta a tornar o convívio familiar subjugado à vontade de determinado membro da família, como ocorria sob a vigência de pátrio poder, que refletia os costumes expressamente voltados à supervalorização do homem na relação familiar.

Também na relação entre filhos se verifica a aplicação do princípio da igualdade, pois não há mais diferença entre filhos biológicos ou afetivos, ou ainda, se foram concebidos dentro do casamento ou não.

Nesse sentido, acerca da aplicação do princípio da igualdade no direito das famílias, ressalta-se as palavras de Pereira (2004, p. 100):

A igualdade e o respeito às diferenças constituem um dos princípios-chave para as organizações jurídicas e especialmente para o Direito de Família, sem os quais não há dignidade do sujeito de direito, conseqüentemente não há justiça. O discurso da igualdade está intrinsecamente vinculado à cidadania, uma outra categoria da contemporaneidade, que pressupõe também o respeito às diferenças. Se todos são iguais perante a lei, todos estão incluídos no laço social.

Assim, o princípio da igualdade reflete uma garantia constitucionalmente assegurada de que a lei não fará distinção alguma em razão das condições internas ou externas de cada ser humano.

Aliada ao princípio da igualdade, outro princípio também aplicável às relações familiares é o da liberdade. O princípio da liberdade, no contexto do direito das famílias, significa o livre-arbítrio na forma de constituir e gerir as relações familiares.

Nesse contexto, todos têm a liberdade de escolher os seus companheiros, qualquer que seja o sexo, bem como o tipo de entidade familiar que desejar. É possível, assim, que os indivíduos formem uma relação conjugal por meio do matrimônio, ou optem por constituir uma união estável, seja com uma pessoa do mesmo sexo, ou com uma pessoa do sexo oposto, ou até mesmo uma união poliafetiva. Tal princípio abarca, ainda, a autonomia de dissolver o casamento ou extinguir a união estável, de formar novas estruturas familiares e de promover a mudança do regime de bens durante a constância do casamento (DIAS, 2016).

Vê-se, portanto, que a partir do princípio da liberdade é conferido um amplo grau de autonomia aos membros das famílias, possibilitando a construção de laços familiares das mais variadas formas, bem como a dissolução do casamento ou união estável, a liberdade de escolha do planejamento familiar, ou qualquer outra decisão que envolva a organização da estrutura da família.

Por fim, outro princípio que merece destaque no contexto do Direito das Famílias é o princípio da solidariedade. Tal princípio se constitui enquanto um dos objetivos fundamentais da República e deve balizar, de igual forma, as relações familiares.

Nesse sentido, o princípio da solidariedade no contexto familiar compreende o dever que os membros da família têm de fornecer auxílio, de prestar ajuda de forma mútua, não apenas no sentido material, mas no sentido de cuidado afetivo.

A própria Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da solidariedade como norteador do Direito das Famílias ao estabelecer, em seu art. 227, que é dever da família assegurar às crianças, aos adolescentes e aos jovens cuidados relacionados à saúde, à educação, lazer, à cultura, entre outros. Da mesma forma, o art. 229 prevê esse dever de solidariedade ao dispor que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

A partir disso, evidencia-se que a solidariedade se traduz enquanto oxigênio de todas as relações familiares, uma vez que tais relações apenas podem se sustentar e se desenvolver se houver mútua compreensão e cooperação entre seus integrantes (MADALENO, 2016).

Assim, como visto, o direito das famílias se orienta a partir de princípios que, apesar de serem aplicáveis em outros ramos jurídicos, demandam aplicação específica nas relações familiares, tendo em vista a especialidade dessas. É nesse sentido que se propõe a análise do princípio da afetividade em separado, devido a sua importância na direção das normas aplicáveis ao direito das famílias.

3.2 A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO JURÍDICO

Este tópico abordará mais estritamente acerca da natureza da afetividade no ordenamento jurídico, suas controvérsias, aplicação jurisprudencial, concluindo com a sua importância enquanto princípio norteador do direito das famílias.

3.2.1 Divergência doutrinária acerca da natureza principiológica da afetividade

A dimensão da afetividade enquanto princípio jurídico alcança divergências na literatura jurídica. Assim, a análise de tal controvérsia acerca da natureza principiológica ou não da afetividade demanda, primeiramente, o delineamento de um conceito para essa categoria.

Nesse sentido, ressalte-se as lições de Rodrigo da Cunha Pereira, que tratou de buscar uma definição para o afeto:

Afeto – Do latim *affectus*. Para a Psicanálise é a expressão que designa a quantidade de energia pulsional e exprime qualquer estado afetivo, agradável ou desagradável. Para a Filosofia é o que diz respeito aos sentimentos, às emoções, aos estados de alma e, sobretudo, ao amor. Espinosa diz que somos construídos por nossos afetos e pelos laços que nos unem a outros seres. (...) Desde que a família deixou de ser, preponderantemente, um núcleo econômico e de reprodução, e as uniões conjugais passaram a se constituir, principalmente, em razão do amor, a família tornou-se menos hierarquizada e menos patrimonializada. O afeto, tornou-se, então, um valor jurídico e passou a ser o grande vetor e catalisador de toda a organização jurídica da família. (...) O afeto ganhou tamanha importância no ordenamento jurídico brasileiro que recebeu força normativa, tornando-se o princípio da afetividade o balizador de todas as relações jurídicas da família (PEREIRA, 2015, p. 69).

Verifica-se, portanto, que o afeto se constitui enquanto questão subjetiva e de foro íntimo dos indivíduos, relacionando-se com suas emoções, seus desejos, seus laços de amor.

Ressalte-se, contudo, que o afeto não se confunde com a afetividade. Isso porque o afeto é dotado de uma dimensão anímica, psicológica e, nessa medida, possui caráter metajurídico. É, portanto, impassível de regulação pelo ordenamento jurídico, podendo ser tutelado apenas no âmbito moral. A afetividade, por sua vez, se caracteriza enquanto a externalização do afeto; é o agir objetivo, decorrente da convivência entre os indivíduos, passando a ser elemento juridicamente relevante (CARVALHO, 2017, p. 93-94).

A partir dessas significações, nascem, no direito de família, defensores da afetividade como princípio jurídico, influenciando de modo expressivo, inclusive, a jurisprudência brasileira em invocar a afetividade na orientação de suas decisões. Nesse sentido, serão abordadas concepções dos mais notáveis escritores sobre o tema, os que defendem e aqueles que vão na contramão dessa concepção.

Ainda que minoritária, parte da doutrina civilista defende que a afetividade não pode ser concebida enquanto princípio jurídico, acolhendo-a apenas enquanto valor

relevante a ser observado nas relações familiares, mas sem possuir a carga axiológica atribuída a um princípio.

Representando essa corrente, entendem Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald que não há possibilidade de se compreender o afeto enquanto princípio jurídico exigível. Para os autores, isso se deve ao fato de que a característica primordial da afetividade é sua espontaneidade, ou seja, o indivíduo só pode demonstrar afeto se nutrir tal sentimento para com o outro. Dessa forma, a afetividade teria sua relevância no mundo jurídico, sobretudo no Direito das Famílias, porém, não poderia ser encarada enquanto princípio, uma vez que seria desprovida de exigibilidade jurídica, diante de sua dimensão de sentimento humano espontâneo (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Ao contrário do que argumenta a doutrina que não reconhece a afetividade enquanto princípio, temos as notórias lições de Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno, Dimas Messias de Carvalho, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, Carlos Roberto Gonçalves, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona, Luiz Edson Fachin, Paulo Luiz Netto Lôbo e Ricardo Calderón, responsáveis pela difusão da afetividade enquanto princípio aplicável às relações familiares.

Ressalte-se que a defesa do caráter principiológico subsiste ainda que se reconheça que há um considerável grau de abstratividade e subjetividade quando se fala no elemento da afetividade, uma vez que:

Eventual abertura imanente à afetividade – mesmo sob sua veste jurídica e já lida sob a ótica objetiva – se enquadra perfeitamente na sua utilização sob a forma de princípio, categoria que não possui óbice algum a tais características (aliás, todos os princípios possuem uma textura aberta) e mantém hígida sua normatividade. Essa abstração é inerente a todos os princípios jurídicos, de modo que não deve trazer qualquer perplexidade (quem se arriscaria a arrolar abstratamente quais atos significam ofensa à dignidade humana? Ou, então, ao revés, quem se arriscaria a arrolar todos os requisitos que devem ser observados para que seja considerada respeitada a dignidade humana?). Se a resposta em tese é difícil, a partir de um caso concreto específico certamente resta possível extrair uma posição sobre a ofensa ou não o seu conteúdo. Do mesmo modo, somente a partir de um caso concreto resta possível perceber ou não a manifestação (ou ofensa) da afetividade jurídica (CALDERÓN, 2017, p.140).

Assim, ainda que se reconheça que a afetividade detém um caráter abstrato, essa afirmação não é capaz de descaracterizá-la enquanto princípio jurídico, sobretudo porque essa carga axiológica se faz presente em outros tantos princípios.

Ademais, elevar a afetividade a princípio jurídico não significa a imposição do afeto às relações familiares, obrigando os membros da família a ter afeto recíproco, pois afetividade não se confunde com afeto.

A relação entre afeto e afetividade é semelhante à compreensão da dimensão da boa-fé objetiva e subjetiva. A primeira é importante para as relações jurídicas, é uma obrigação, um dever jurídico já solidificado no ordenamento. Já a segunda, reflete uma concepção interna do sujeito, que ora pode importar para o Direito, ora não, a depender de seus efeitos na relação fática.

A afetividade, pois, é princípio jurídico porque decorre da orientação objetiva de que as famílias e todo o ordenamento jurídico devem caminhar para a regulação do Direito das famílias de forma a reconhecer com maior importância as relações afetivas entre os sujeitos familiares, até mesmo se sobrepondo aos aspectos biológicos.¹³

Nesse sentido, ressalte-se as palavras de Maluf (2010, p. 57):

Também, o princípio da afetividade permeia as relações familiares, pois encontra-se diretamente unido ao princípio da dignidade da pessoa humana. É o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida. Evidencia-se esse princípio, mesmo não inserido diretamente no texto constitucional, tanto na forma de composição do núcleo familiar, quanto na prevalência da paternidade socioafetiva, que hoje, é muito comum entre os doutrinadores do Direito de Família.

Reconhecer a afetividade enquanto princípio, definitivamente, é dirigir o Direito das Famílias para uma interpretação conforme a Constituição, que preservou com máxima expressividade a dignidade da pessoa humana. A afetividade, mais que um dever jurídico objetivo entre pais e filhos e entre casais ou companheiros, é o norte das relações familiares.

O ordenamento jurídico, a partir do princípio da afetividade, passa a se preocupar com a promoção da dignidade da pessoa humana nas relações jurídico-familiares, de maneira a compreender que todos os institutos atrelados ao Direito das Famílias devem ser regulados considerando a máxima efetividade desse princípio.

¹³ É comum ver na jurisprudência dos tribunais situações em que o reconhecimento da paternidade socioafetiva se tornou mais importante para resolver as lides que versam sobre guarda e prestação alimentícia do que propriamente a relação biológica entre os membros, pois para se buscar o melhor interesse do menor e/ou alimentando, deve-se preservar os laços afetivos entre os sujeitos da relação, e não apenas o fato de serem vinculados por laços consanguíneos, demonstrando a importância que a afetividade possui nas relações jurídico-familiares.

3.2.2 A afetividade como princípio implícito na Constituição de 1988

Inicialmente, ressalte-se que os princípios, ao longo da história jurídica, não possuíram sempre um caráter relevante, um valor fundamentalmente assegurado no ordenamento jurídico, atuando apenas de forma secundária, suprimindo as lacunas da lei quando esta fosse omissa¹⁴.

Durante o chamado período positivista, os princípios eram vistos como fonte subsidiária, devendo ser utilizados apenas como mecanismo integrativo, desprovidos, portanto, de normatividade. Nesse sentido, as lições elaboradas por Hans Kelsen negavam juridicidade aos princípios, tratando-os como elementos de baixa relevância. Por sua vez, Norberto Bobbio, apesar de reconhecer a normatividade dos princípios, categorizava-os apenas como elemento integrativo, a ser utilizado como forma de completar as lacunas do direito. Foi apenas a partir do pensamento desenvolvido por Ronald Dworkin que os princípios passaram a ocupar um lugar de maior destaque no ordenamento jurídico, deixando de lado a perspectiva secundária que lhes era comumente atribuída, para designá-los a partir de outras estruturas e funções. Tais mudanças refletiram o início do chamado período pós-positivista (CALDERÓN, 2017).

É a partir dessas modificações na dimensão jurídica dos princípios, que ocupam, agora, um lugar de centralidade no direito, que se discute a possibilidade da existência de princípios que não estejam expressamente delineados no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, fala-se na existência não só de princípios jurídicos expressos, mas também implícitos. Os princípios implícitos são aqueles que, conforme destaca Lôbo (2017, p. 73) “podem derivar da interpretação do sistema constitucional adotado ou podem brotar da interpretação harmonizadora de normas constitucionais específicas (por exemplo, o princípio da afetividade nas relações de família)”.

A Constituição, como fonte primária do Direito, não esgota as garantias e os direitos garantidos ao povo de um determinado Estado, sendo plenamente possível aos intérpretes extraírem, a partir do sentido das normas, princípios que o legislador

¹⁴ Nesse sentido, extrai-se da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942), que preceitua: “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942).

constitucional desejou que fossem seguidos, apesar de não tê-los colocado no texto expresso da Carta Política.

Dessa forma, os princípios implícitos são aqueles que, embora não estejam expressamente positivados na Constituição ou em normas infraconstitucionais, podem ser deles extraídos a partir de uma interpretação sistemática.

A partir dessa concepção da possibilidade de existência de princípios implícitos, denota-se o fato de que o Direito é formado não apenas na lei positivada de maneira expressa, mas também a partir de relações pressupostas que fundariam a ordem jurídica adotada pelo Estado. Dentre tais relações, se encontrariam os princípios implícitos, que se equiparam aos princípios explícitos em grau de normatividade, aplicação e relevância. A extração de um princípio implícito não se faz, contudo, de maneira livre, mas deve basear-se no conjunto de expressões do Direito de uma determinada coletividade. E é a partir dessa dimensão dos princípios enquanto elemento construído por meio das demandas de determinada comunidade, bem como a partir da aceitação de princípios implícitos na ordem jurídica, que a afetividade pode ser aplicada como um princípio implícito norteador do Direito das Famílias (CALDERÓN, 2017).

A partir disso, considerando que princípios implícitos são aqueles obtidos a partir de uma interpretação sistemática do texto constitucional, como já mencionado, sustenta-se que a afetividade é um dos princípios implícitos na Constituição de 1988 e que possui, por excelência, um amplo valor no direito das famílias.

A norma jurídica positivada, por si só, não é capaz de acompanhar o desenvolvimento da família na sociedade, sua maneira de se formar e se estruturar, e é nesse contexto que os princípios jurídicos exercem maior eficiência.

A afetividade, ao nortear as relações jurídicas a partir de cada caso concreto, permite ao intérprete das normas de direito das famílias recorrer, diante de uma lide, ao principal recurso: reconhecer a família em sua totalidade e independência, valorizando a autonomia dos indivíduos em sobreposição às posições jurídicas tradicionais.

Dessa forma, o princípio da afetividade, ainda que não positivado expressamente na Constituição Federal de 1988, se revela enquanto um novo valor, que deve nortear as relações humanas e a aplicação das normas jurídicas. Assim, podemos concluir que a afetividade é, de fato, um princípio jurídico, tanto pelo fato de

estar subentendido no texto constitucional, como por ser um valor jurídico a ser tutelado (SANTOS, 2009).

Assim, é inegável o caráter principiológico que deve ser conferido à afetividade, muito embora não prevista no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa. Isso se dá tendo em vista que, conforme já delineado, os princípios jurídicos implícitos são aqueles que encontram sua razão de existir a partir de uma hermenêutica, uma interpretação sistematizada da Constituição e das normas infraconstitucionais.

A partir de tal conceito, pode-se inserir no ordenamento jurídico a afetividade como princípio, na medida em que a Constituição de 1988, elaborada sob a ótica da dignidade e da solidariedade, durante todo o seu texto priorizou o afeto como norte das relações familiares.

Nesse sentido, diversos são os dispositivos constitucionais dos quais pode ser extraída a existência implícita de um princípio da afetividade, conforme salienta Lôbo (2017, p. 34):

O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

Dessa forma, considerando que o próprio texto constitucional, a partir de sua perspectiva humanizada, consagrou, de forma implícita, a afetividade nas relações familiares e considerando, ainda, a repersonalização das famílias atuais, não há como afastar a carga principiológica que a afetividade carrega.

Portanto, a tutela jurídica das famílias, hoje estruturadas a partir de laços de cooperação e solidariedade, apenas pode ocorrer de maneira efetiva quando considerado o princípio da afetividade, norteador de tais relações. O reconhecimento de tal princípio deve se dar a partir de um esforço não só por parte da doutrina brasileira, mas sobretudo por meio dos tribunais, a quem cabe realizar a constante interlocução entre as situações fáticas e o ordenamento jurídico.

3.2.3 O reconhecimento da afetividade na jurisprudência brasileira

Embora o Brasil seja um país de tradições mais vinculadas à Civil Law, uma tradição jurídica positivista, as decisões judiciais têm ganhado força na interpretação e na orientação das normas jurídicas, exercendo um papel ativista para traduzir o texto normativo para o caso concreto posto à lide.

O exercício da jurisprudência tem se demonstrado fortemente nas demandas que versam sobre direito civil, principalmente no que toca ao direito das famílias, pois um ordenamento jurídico positivado é ineficiente para acompanhar o desenvolvimento social das famílias, suas estruturas e situações emblemáticas que permeiam as relações jurídicas delas provenientes.

Nesse sentido, sem a carga valorativa dada aos princípios no ordenamento jurídico, o direito das famílias não chegaria ao patamar que é vivenciado hoje, ficaria estagnado a um Código retrógrado e encarcerado na família tradicional, formada a partir de homem, mulher e descendentes biológicos.

Sem o reconhecimento do princípio da afetividade como norteador do direito das famílias, ou até mesmo como valor juridicamente tutelado, para a doutrina que pensa assim, não estaríamos diante do reconhecimento de diversas estruturas familiares, do reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva, da união homoafetiva, da busca do melhor interesse da criança a partir da manutenção da paternidade socioafetiva em concomitância da biológica, entre outros avanços que o Direito das Famílias vivenciou e ainda vivenciará, rompendo a lógica tradicional positivada.

A partir disso, cita-se alguns precedentes que se tornaram marcos da atuação do Poder Judiciário no que diz respeito à interpretação sistemática das normas constitucionais e legais que versam sobre o direito das famílias.

Relevante destaque merece a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277¹⁵, que teve como relator o Min. Ayres Britto, julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal

¹⁵ Segue trecho da Ementa do Acórdão proferido no julgamento da ADI nº 4.277: “6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo

Federal em 05/05/2011, que reconheceu a possibilidade de registro de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo. No acórdão, destaca-se o trecho do voto do Min. Marco Aurélio, que assim preceituou:

Revela-se, então, a modificação paradigmática no direito de família. Este passa a ser o direito “das famílias”, isto é, das famílias plurais, e não somente da família matrimonial, resultante do casamento. Em detrimento do patrimônio, elegeram-se o amor, o carinho e a afetividade entre os membros como elementos centrais de caracterização da entidade familiar. Alterou-se a visão tradicional sobre a família, que deixa de servir a fins meramente patrimoniais e passa a existir para que os respectivos membros possam ter uma vida plena comum (BRASIL, 2011, p. 205).

No voto do Min. Marco Aurélio, extrai-se que o Poder Judiciário demonstra disposição para adequar os dispositivos insertos no Código Civil de acordo com as normas constitucionais, de maneira a acompanhar o desenvolvimento pleno das famílias na base sólida do princípio da afetividade, o que se demonstrou no julgamento da ADI nº 4.277.

Outro importante precedente foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 1.000.356 – SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, julgada pela Terceira Turma em 25/05/2010, que reconheceu a possibilidade de maternidade socioafetiva¹⁶. Nesse sentido, segue trecho da ementa do acórdão:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PREPONDERÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DA ESTABILIDADE FAMILIAR.

(...)

- Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação.

- Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano. Permitir a desconstituição de reconhecimento de maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança – hoje pessoa adulta, tendo em vista os 17 anos de tramitação do processo – preponderante fator de construção de sua identidade e de

como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.” (BRASIL, 2011).

¹⁶ Conforme se extrai do Acórdão do Resp. nº 1.000.356/SP, a lide iniciou-se no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio de Ação de Anulação de Registro de Nascimento proposta por uma irmã em face da outra. A autora buscava a desconstituição do reconhecimento de maternidade de sua irmã, registrada como filha por sua mãe, fundamentando-se na alegação de falsidade ideológica cometida pela falecida mãe, que teria registrado recém-nascida de outrem como sua. O STJ, embora tenha reconhecido que o registro se deu em descompasso com a verdade biológica, entendeu que prevaleciam os laços socioafetivos consolidados entre mãe e filha.

definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares (BRASIL, 2010, p. 1-2).

O caso representou que a afetividade deve exercer um papel relevante para o reconhecimento de estruturas familiares, se sobrepondo até mesmo quando decorrentes de situações contrárias ao ordenamento jurídico, como se deu no caso, em que o Superior Tribunal de Justiça preservou a maternidade socioafetiva mesmo tendo mãe registrado como seu filho de outrem, cuja conduta configuraria crime tipificado no art. 242 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940)¹⁷.

A matéria atinente à socioafetividade teve relevante discussão também por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC¹⁸, que reconheceu a possibilidade de constar no registro público, inclusive com efeitos patrimoniais, os nomes do pai biológico e socioafetivo, concomitantemente.

Destaque-se, ainda, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.059.214/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. Nesse caso, o autor havia ajuizado uma ação negatória de paternidade, no intuito de anular o registro civil de duas crianças que havia registrado como suas filhas, embora não fosse o pai biológico delas. Realizado o exame de DNA, foi comprovado que, de fato, o autor não era pai biológico das menores, porém, constatou-se a existência de vínculo afetivo, caracterizando a paternidade socioafetiva. Dessa forma, a ação foi julgada improcedente pelo juízo de 1º grau, decisão que foi mantida em sede de apelação pelo TJRS e confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça que decidiu nos seguintes termos:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade

¹⁷ Assim preceitua o art. 242, do Código Penal Brasileiro: "Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981). Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)" (BRASIL, 1940).

¹⁸ No julgamento foi fixada a seguinte tese jurídica, sob o tema nº 622, em regime de repercussão geral, para aplicação nos demais casos: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (BRASIL, 2016).

socioafetiva. 2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. 3. Recurso especial não provido (BRASIL, 2012, p.1).

A partir da aplicação do princípio da afetividade e, ainda, da dignidade da pessoa humana, o sistema jurídico brasileiro conseguiu enfrentar o julgamento de casos emblemáticos que requeriam uma interpretação extensiva ou conforme a Constituição do ordenamento civilista e até mesmo a mutação de normas constitucionais, como fortemente evidenciada a partir do reconhecimento de uniões homoafetivas, em desacordo da literalidade colocada no art. 226, §3º, da CF/88 e art. 1.723 do Código Civil de 2002.

Dessa forma, é nítida a existência de um crescente movimento por parte da doutrina e da jurisprudência brasileira no sentido de reconhecer a importância conferida à afetividade e de consolidá-la enquanto um princípio norteador do Direito das Famílias.

Vê-se, portanto, a eminente utilização do princípio da afetividade como guia balizador para a resolução das questões envolvendo aspectos como filiação socioafetiva e união entre pessoas do mesmo sexo, conforme demonstrado, o que vem trazendo grandes contribuições para a tutela das famílias em seu atual caráter repersonalizado.

Todavia, é preciso promover uma ampliação da afetividade enquanto princípio no âmbito do Direito das Famílias, estendendo sua aplicação para as diversas demandas decorrentes das relações familiares, como a obrigação alimentícia.

O dever de prestar alimentos é permeado por preconceitos e resistência por parte de muitos alimentantes no cumprimento da obrigação. É, portanto, a ineficiência dos métodos para garantir a prestação da obrigação que tem contribuído para a discussão do tema, tendo em vista a natureza especial dessa.

Nesse aspecto, utilizar o princípio da afetividade como orientador das demandas que envolvem a obrigação alimentar pode servir como um notório mecanismo para garantir o direito dos alimentandos, dada a peculiaridade que reveste tal prestação.

Garantir a aplicação do princípio da afetividade como norteador da prestação alimentícia é enveredar o direito das famílias por novos caminhos, reconhecendo que tal princípio já contribuiu em variadas relações jurídico-familiares e pode contribuir mais, estendendo sua aplicação para preservar a eficiência no resultado pretendido na relação jurídica obrigacional de prestação alimentícia entre alimentante e alimentando.

4 A PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA ENQUANTO OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PECULIAR: INEFICIÊNCIA DOS MEIOS TRADICIONAIS

Este capítulo tratará da natureza da obrigação de prestar alimentos, suas características, pressupostos e titularidade. Abordará, ainda, a discussão em torno da tutela jurisdicional invocada quando há o inadimplemento dessa obrigação, concluindo pela imprescindibilidade de aplicação do princípio da afetividade nesses tipos de demandas.

4.1 CONCEITO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA E SUA PREVISÃO LEGAL

Antes de adentrarmos à conceituação da obrigação alimentícia a partir de seu significado jurídico, é necessária a compreensão do termo: “alimentos”.

Além da conceituação tradicional do termo, que compreende as substâncias utilizadas para alimentar ou nutrir os indivíduos, o termo “alimentos”, no meio jurídico, representa a prestação de subsídios indispensáveis às necessidades vitais dos seres humanos. Nesse sentido, Dimas Messias de Carvalho enfatiza que:

Alimentos, no conceito de direito de família, é a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades de sobrevivência, tratando-se não só de sustento, mas também de vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de tudo para atender às necessidades da vida e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução (CARVALHO, 2017, p. 741).

Assim, a obrigação de prestar alimentos consiste no dever legalmente estabelecido de fornecimento de todos os meios necessários à garantir a subsistência de um indivíduo, havendo uma relação de parentesco, biológico ou afetivo, ou entre cônjuges ou companheiros.

A subsistência não consiste apenas em retirar o alimentando de uma situação de miserabilidade, mas de conferir-lhe direitos humanos básicos, preservando a dignidade desse a partir da garantia de educação, lazer, moradia, vestuário, saúde, entre outros.

Dessa forma, a partir de uma concepção jurídica, os alimentos possuem uma dimensão ampla e abrangem mais do que a alimentação em sentido estrito,

compreendendo tudo aquilo que é indispensável para a manutenção de uma vida digna. É, portanto expressão plurívoca, na medida em que significa tanto a obrigação de sustento de outra pessoa como também o próprio conteúdo da obrigação (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

É nesse sentido que a legislação civil regulamentou a obrigação alimentícia e o dever de prestar alimentos em dois principais dispositivos normativos, previstos no art. 1.694 e 1.696, ambos do Código Civil de 2002, que assim preceituam:

Art. 1.694 Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (BRASIL, 2002).

Da norma, extrai-se a preocupação do legislador no sentido de que os alimentos possam garantir necessidades básicas, como a educação, e ainda guardar compatibilidade com a condição social dos alimentandos. O texto legal consagrou a obrigação alimentícia entre parentes, cônjuges ou companheiros, bem como entre pais e filhos, especificamente, cuja discussão será o objetivo principal desse trabalho.

A disposição contida na legislação civilista se alinha à norma geral prevista na Constituição de 1988, principalmente no tocante à obrigação alimentícia entre pais e filhos, que assegura em seu art.229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

A norma constitucional, ao prever o dever de mútua assistência entre pais e filhos, assegura a preocupação do Estado com as relações familiares, de maneira a exercer sobre elas o seu poder regulatório, no intuito de preservar a existência digna entre os sujeitos que compõem a família, seja dos pais aos filhos na infância e adolescência, seja na velhice, em que os pais deverão ser amparados por seus filhos maiores.

Assim, a obrigação alimentícia traduz a intervenção positiva e regulatória do Estado na família, necessária a fim de preservar a dignidade e a subsistência humana. Das intervenções estatais no direito das famílias, a obrigação alimentícia é uma das que são imprescindíveis, pois visa a preservação de direitos humanos básicos, o que justifica uma discussão e investigação mais aprofundada acerca desse instituto.

4.2 CARACTERÍSTICAS, PRESSUPOSTOS E TITULARIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Como uma obrigação peculiarmente diferenciada, a obrigação alimentícia detém características próprias, tendo em vista a especial finalidade do crédito alimentar, que é a preservação da dignidade humana. Tais características serão tratadas nesse tópico.

A irrenunciabilidade consiste em que os alimentos não são objeto de disposição ou retratação posterior. O alimentando, portanto, não pode desincumbir o alimentante da obrigação. Tal característica visa proteger o alimentando de qualquer coerção moral por parte do alimentante que induza à renúncia dessa obrigação.

Nesse sentido, o legislador infraconstitucional assim dispôs no art. 1.707, do Código Civil de 2002: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora” (BRASIL, 2002). A irrenunciabilidade dos alimentos, portanto, é uma garantia legal acertadamente alinhada à natureza da prestação alimentícia.

Outra das características é o caráter personalíssimo da obrigação alimentícia, que pressupõe que os alimentos são fixados em razão da pessoa do alimentando, com o objetivo de garantir a sua vida digna. Diante disso, os alimentos não são passíveis de cessão para outrem.

Além disso, temos a irrepetibilidade ou irrestituibilidade. Tal característica, ao considerar os alimentos como meio de garantir o direito à vida do alimentando, determina que os alimentos, uma vez prestados, são irrestituíveis, ainda que posteriormente a obrigação seja denegada, ou ainda que o alimentando passe a futuramente ter meios de reembolsar o alimentante (OLIVEIRA FILHO, 2015).

Outra característica que merece destaque é a da imprescritibilidade dos alimentos, que assegura a não ocorrência da prescrição na obrigação alimentícia, isto é, presentes os requisitos legais, o alimentando poderá, a qualquer tempo, requerer a prestação dos alimentos.

Assim, ainda que não seja exercido, o direito a alimentos é imprescritível, podendo a qualquer momento o alimentando demandar o alimentante. A prescrição se opera apenas em relação às prestações alimentícias vencidas e não adimplidas, sendo o prazo prescricional de dois anos, a contar do vencimento. Dessa maneira,

uma eventual prescrição apenas é capaz de atingir a prestação vencida em si, mas nunca poderá fulminar o direito do alimentando, que poderá postular em juízo ainda que não tenha exercido seu direito durante longo período de tempo (CARVALHO, 2017).

Por fim, outra importante característica dos alimentos diz respeito à atualidade. Destaque-se que, por ter a natureza de trato sucessivo, perdurando durante um considerável período de tempo, a prestação de alimentos está sujeita a sofrer defasagem em seu quantitativo real. Diante disso, os alimentos devem ser fixados a partir de um critério seguro de atualização, para que mantenham sempre seu caráter atual (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Destaque-se ainda que a fixação da obrigação alimentar é norteada a partir de um trinômio de pressupostos ou requisitos, quais sejam a necessidade do alimentando, a possibilidade do alimentante e a razoabilidade ou proporcionalidade do valor.

No que diz respeito ao pressuposto de necessidade do alimentando, significa que só haverá obrigação alimentar se o titular de tal direito for incapaz de manter-se por si mesmo. Assim, os alimentos apenas serão devidos quando aquele que os pleiteia não tiver bens para provê-los, tampouco possa buscar seu sustento por meio da força de seu trabalho (CAHALI, 2009).

Ressalte-se, todavia, que nos casos em que a titularidade do direito aos alimentos pertence aos filhos menores, a necessidade é presumida e, portanto, não precisa ser provada, fato esse que decorre do dever de sustento, inerente à condição paterna ou materna (SANTOS, 2009).

Por outro lado, a obrigação alimentar deve considerar a possibilidade daquele que deve prestar os alimentos, isto é, se o alimentante detém condições financeiras para, além de promover a sua própria subsistência, colaborar para o sustento de outrem.

A necessidade e a possibilidade se encontram inclusive previstas no próprio Código Civil de 2002 que, em seu art. 1.694, § 1º, determina que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (BRASIL, 2002).

Todavia, para além do binômio expressamente previsto no Código Civil, a doutrina costuma extrair desse dispositivo um terceiro pressuposto, que é o da proporcionalidade ou razoabilidade. Tal pressuposto teria como objetivo a ponderação

entre a necessidade e a proporcionalidade, de modo a encontrar um grau de equilíbrio, permitindo uma vida digna ao alimentando, sem retirar a capacidade de sustento próprio do alimentante.

É importante ressaltar ainda que a obrigação alimentar é dotada de características peculiares, a depender de quem são os sujeitos ativo e passivo dos alimentos. Nesse sentido, o Código Civil, em seu art. 1.694, prevê que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002).

A partir dessa leitura, extrai-se a possibilidade de que a obrigação alimentar pode advir tanto de uma relação de parentesco, quanto a partir de uma relação entre cônjuges ou companheiros.

A obrigação alimentar entre cônjuges ou companheiros surge a partir da ruptura, por parte de um deles, do dever de mútua assistência inerente a essa relação.

Assim, o encargo alimentar decorrente do casamento e da união estável se ampara no dever de mútua assistência, necessário tanto durante o período de convivência quanto após o rompimento da união. Todavia, enquanto existente a união, os alimentos são prestados pelos cônjuges/companheiros *in natura*; apenas com a dissolução da vida em comum é que a obrigação é convertida em pecúnia e, então, fala-se na possibilidade de fixação de pensão alimentícia (DIAS, 2016).

A fixação do pensionamento alimentar entre cônjuges/companheiros visa, portanto, garantir a dignidade e o sustento daquele que, com o fim do casamento ou da união estável, sofreu decréscimos patrimoniais consideráveis, impedindo-lhe de, por si só, garantir a sua sobrevivência.

A segunda modalidade de obrigação alimentar legalmente prevista, diz respeito àquela devida entre os parentes, compreendidos entre aqueles afetivos e consanguíneos, como pais, filhos, irmãos, tios, sobrinhos, avós, entre outras relações de parentesco.

No que diz respeito aos parentes, a obrigação alimentar é recíproca e acompanha a ordem de vocação hereditária. Dessa forma, quanto aos parentes em linha reta, ou seja, ascendentes e descendentes, a obrigação alimentar é infinita. É estabelecida, porém, uma ordem de preferência, na qual em primeiro lugar fixa-se o encargo para os pais e, na falta desses, para os avós, bisavós e assim sucessivamente. A mesma regra se aplica aos descendentes, isto é, os filhos, netos,

bisnetos e seguintes têm o dever de prestar alimentos aos pais, avós, bisavós, etc. Apenas se constatada a ausência de tais parentes em linha reta é que o dever se estende entre os parentes colaterais (irmãos, tios, sobrinhos) (DIAS, 2016).

Diante disso, percebe-se que o legislador quis garantir uma maior efetividade dessa prestação alimentícia, estabelecendo um rol bastante extenso de titulares e devedores dessa obrigação. No entanto, evidencia-se, inclusive de acordo com a regra de preferência estabelecida no art. 1.696 do Código Civil, que a relação obrigacional decorrente da prestação alimentícia é, em primeiro lugar, dos pais, em decorrência da proximidade, em regra, que esses têm com os credores da obrigação, os filhos.

Apesar do Código Civil também pressupor que os filhos podem ser os devedores da obrigação, neste trabalho será analisada apenas a relação em que os pais figurem como devedores e os filhos como credores, por serem essas relações jurídicas que invocam com mais frequência a tutela judiciária.

Enquanto os filhos se encontram sob o poder familiar, os pais têm, perante eles, o dever de sustento. Nesse sentido, o dever de sustento compreende a satisfação *in natura* das necessidades dos filhos; tem, portanto, natureza de obrigação de fazer. Distingue-se, nesse aspecto, da obrigação alimentar, que se consubstancia quando há impossibilidade de coabitação dos pais do menor, sendo geralmente oferecida por meio de prestações periódicas em dinheiro. É, dessa forma, uma obrigação de dar (CAHALI, 2009).

Acerca dessa diferença, ressalta Maria Berenice Dias:

Entre sustento e alimentos há considerável diferença. A obrigação de sustento é imposta a ambos os pais. Trata-se de obrigação de fazer que não possui relação com a guarda. Normalmente a obrigação alimentar é imposta ao não guardião, mas é possível sua fixação ainda que residam os pais sob o mesmo teto. Na guarda compartilhada, mesmo quando existe a divisão equilibrada do tempo de convívio (CC 1.583 § 2º), o genitor com melhores condições econômicas não fica dispensado de alcançar alimentos ao filho. O encargo de prestar alimentos é obrigação de dar, representada pela prestação de certo valor em dinheiro (DIAS, 2016, p. 938).

O dever de sustento comporta menores questionamentos jurídicos e, por isso, neste trabalho será abordada a obrigação de prestar alimentos em pecúnia, devidos pelos pais aos filhos.

Dessa forma, a relação alimentícia, embora seja uma relação jurídica especial em relação às demais, pelo seu caráter peculiar, não deixa de ser uma obrigação, em sua natureza jurídica. Assim, quando essa obrigação não é satisfeita de forma

voluntária pelo devedor, surge para o credor o direito de reclamar em juízo, provocar a tutela jurisdicional a fim de que sua pretensão seja satisfeita.

4.3 TUTELA JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR

Entre o dever de sustento e o encargo de prestar alimentos, nota-se que esse último é o que demanda mais análise quanto à sua eficiência, principalmente em relação à resistência muitas vezes vivenciada por parte do ascendente que não exerce a guarda direta sobre o descendente.

Inicialmente, frise-se que a tutela jurisdicional da prestação alimentícia está disciplinada em procedimento especial, previsto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. A lei não esgota a matéria¹⁹, deixando as normas gerais a cargo do Código de Processo Civil de 2015.

Para facilitar o acesso à prestação jurisdicional, a Lei nº 5.478/1968 dispôs que o credor não necessariamente precisa estar assistido por advogado, podendo requerer a solicitação verbalmente em juízo. Além disso, para caracterizar o interesse de agir, pressuposto processual constitutivo do direito de ação, “é indispensável a prova do vínculo de parentesco ou da obrigação alimentar” (DIAS, 2016, p. 968)²⁰.

De acordo com a Lei nº 5.478/68, ao despachar a petição inicial da ação de alimentos, o juiz estabelecerá prontamente os alimentos provisórios²¹, sem a necessidade de oitiva da parte ré, considerando as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. Ainda o juiz designará data para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (una), observando a fixação de um prazo razoável para que o réu possa apresentar sua defesa (CARVALHO, 2017).

¹⁹ Nesse sentido, aponta o art. 693, parágrafo único do CPC/2015: “A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo” (BRASIL, 2015).

²⁰ Assim dispõe o art. 2º da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968): “O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe”. (BRASIL, 1968).

²¹ É pertinente breve explicação acerca da classificação quanto à finalidade dos alimentos, conforme salienta Valkiria Malta: “Quanto a finalidade podem ser: definitivos ou regulares (são os alimentos fixados definitivamente por meio de sentença ou de acordo judicial ou extrajudicial entre as partes); provisórios (são os alimentos fixados liminarmente no início da ação de alimentos de rito especial); provisionais (são aqueles fixados liminarmente em ação cautelar de separação de corpos, de investigação de paternidade, de reconhecimento e dissolução da sociedade conjugal que não seguem o rito especial, conforme art. 1.706 do CC); transitórios (são os fixados por determinado período a favor de ex-cônjuge ou ex-companheiro) (FERREIRA, 2017, p. 231).

Conforme defende Maria Berenice Dias (2016), o Código de Processo Civil de 2015 trouxe procedimentos específicos referentes às ações de família, apesar disso, perdeu a oportunidade de revogar expressamente a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) que sobrevive de maneira inusitada.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe peculiaridades quanto ao procedimento a ser observado nas ações de família, conforme se evidencia de maneira marcante pela leitura do art. 695, caput e §1º, art. 696 e art. 697.

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335 (BRASIL, 2015).

O estabelecer tais condições, evidencia-se a cultura não litigiosa incentivada pelo legislador, de maneira a impulsionar que as ações de família, especialmente, sejam marcadas pela adoção de métodos alternativos à solução de controvérsias, como a conciliação e a mediação.

Sob esse aspecto, Dias (2016) ressalta que não há, no âmbito das ações de família, a possibilidade do réu manifestar desinteresse na autocomposição, conforme previsto no art. 334, §5º, do CPC²², o que segundo a autora também se aplica às demandas alimentares.

Dessa forma, os procedimentos previstos na Lei de Alimentos não são compatíveis com a sistemática proposta para as ações de família no CPC/2015, subsistindo a Lei de Alimentos em completo descompasso com perspectiva de redução da litigiosidade, a exemplo da citação do réu “sem a demonstração de seu conteúdo”, bem como o incentivo aos métodos alternativos de solução de controvérsias, a exemplo da Conciliação e Mediação.

²² Assim preceitua o Art. 334, §5º, do CPC/2015: “O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência” (BRASIL, 2015).

Assim, conforme aduz Dias (2016, p.6), “todas as questões que não dizem precipuamente com o próprio objeto da demanda alimentar, e dispõem de previsão processual que pode emprestar-lhes mais agilidade, é de se aplicar a nova disciplina.”

Ademais, importa frisar que a coisa julgada na ação de alimentos possui cláusula implícita *rebus sic standibus*, ou seja, por se tratar de relação jurídica continuativa, a decisão pode ter eficácia limitada ao tempo, apesar de produzir coisa julgada material (FABRÍCIO, 1991).

Dessa forma, se há a alteração na necessidade do alimentando e nas condições do alimentante, causando um desequilíbrio na obrigação, a pretensão revisional²³ é válida, desde que tais fatos tenham ocorridos após a origem da obrigação alimentar, devendo a ação revisional estar lastreada em fatos supervenientes (DIAS; CHAVES, 2009).

Sob a análise do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade e reconhecido o vínculo familiar (consanguíneo ou afetivo), o juiz fixará os alimentos devidos e, a partir daí, dá-se início à grande batalha consignada no cumprimento desse título.

A tutela jurisdicional se constitui em um instrumento para que o credor busque a fixação da pensão alimentícia a que faz jus de acordo com parâmetros razoáveis, a fim de que a pensão alimentícia seja estabelecida em um *quantum* razoável, que seja capaz de lhe conferir o sustento de forma digna.

Ocorre, todavia, que a fixação da pensão alimentícia, quer por via extrajudicial, quer por via judicial, não se demonstra suficiente para, por si só, coagir o devedor a prestar, de forma habitual e pontual, os alimentos que são devidos ao credor.

Diante desse cenário, na maioria dos casos envolvendo obrigação alimentar de pais para filhos, é necessário que o credor busque o Poder Judiciário para cobrar do devedor inadimplente os valores que lhe são devidos, provocando a tutela executiva jurisdicional.

²³ Acerca disso, estabelece o art. 15 da Lei nº 5.478/1968: “A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados”. Maria Berenice Dias e Marianna Chaves destacam que é equivocado o termo utilizado pela Lei de Alimentos quando afirma que a sentença que fixa alimentos não transita em julgado, pois a possibilidade revisional leva a falsa ideia de que a decisão não é imutável. A coisa julgada formada na ação de alimentos, reconhece ainda, o estado familiar das partes, o que a torna imutável. E ainda, a ação revisional apenas discute a proporção daquela obrigação pecuniária de acordo com os fatos ocorridos após a origem da obrigação alimentar, fatos supervenientes, não mais o mérito em si do feito (DIAS; CHAVES, 2009).

Nesse sentido, a tutela executiva jurisdicional se configura na aptidão do Poder Judiciário de fazer cumprir suas determinações, forçando o devedor a efetivar a prestação garantida nas decisões, sentenças ou em títulos extrajudiciais.

O sistema processual civil brasileiro colocou à disposição do credor de alimentos um regime executivo com contornos peculiares e ritos diferenciados, previstos nos arts. 528 a 533 e 911 a 913 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, o Código de Processo Civil prevê tanto a tutela executiva consistente no “cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos” (art. 528), quanto na “execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar” (art. 911) (BRASIL, 2015).

Ressalte-se, todavia, que o CPC/2015 regulamentou a matéria de modo a extinguir a distinção anteriormente existente entre a tutela executiva dos alimentos provenientes de títulos judiciais e extrajudiciais, equiparando-os. Dessa forma, previu que na execução de alimentos baseada em título executivo extrajudicial, aplicam-se, no que couber, as regras típicas do cumprimento de sentença que reconheça a obrigação de prestar alimentos (TARTUCE, 2017).

Assim, quer seja o título judicial, quer extrajudicial, o CPC/2015 estabeleceu dois diferentes ritos que o credor pode optar ao buscar a tutela executiva dos alimentos: o rito da coação pessoal e o da expropriação. Conforme destaca Araújo Júnior (2016), o primeiro rito, adotado com mais frequência, é aquele no qual o credor requer o cumprimento da obrigação sob pena de prisão do devedor inadimplente; o segundo, por sua vez é aquele no qual o devedor de alimentos é citado para adimplir sua dívida, sob pena de penhora de seus bens.

No que diz respeito ao rito da coação pessoal, aplicável tanto ao procedimento de cumprimento de sentença, quanto ao de execução de título extrajudicial, tem-se que seu uso apenas é possível nas demandas em que o credor pretende cobrar até as 3 parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, além daquelas que vierem a se vencer durante o processo, conforme art. 528, § 7º do CPC/2015 (BRASIL, 2015).

Todavia, isso não significa que, para a adoção do rito da prisão, o credor precise aguardar o vencimento de três prestações. Em verdade, o inadimplemento de uma única parcela já permite a utilização de tal rito, uma vez que, dada a natureza da obrigação, a dívida precisa ser paga de forma imediata e, assim, qualquer atraso autoriza sua cobrança (DIAS, 2016).

Vê-se, portanto, que considerando os prejuízos que o inadimplemento de uma obrigação dessa natureza gera para o credor, o sistema processual civil conferiu à execução de alimentos peculiaridade que não pode ser encontrada na execução de quaisquer outras obrigações: a prisão civil do devedor²⁴.

O objetivo maior do legislador ao instituir a prisão do devedor de alimentos não foi puni-lo, mas coagi-lo ao máximo a adimplir a obrigação. Essa intenção pode ser facilmente verificada pela leitura do art. 528, § 5º, do CPC/2015, que expressamente prevê que, mesmo que o devedor cumpra a pena, não estará isento de promover o pagamento das prestações vencidas e vincendas (BRASIL, 2015).

Uma vez que o Código de Processo Civil restringiu o uso do rito de coação pessoal para a cobrança limitada até as 3 parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, nos casos em que o credor deseje pleitear a cobrança apenas de parcelas vencidas há mais de três meses, deverá optar pelo rito da expropriação, quer se trate de cumprimento de sentença, quer execução de título extrajudicial.

No caso de se tratar de título executivo extrajudicial, o credor deverá propor uma ação autônoma de execução judicial por quantia certa, nos moldes do art. 824 e seguintes do CPC/2015, conforme prevê o art. 913 do CPC/2015, indicando, na petição inicial, os bens a serem penhorados. O executado será citado pelo correio para adimplir a dívida no prazo de três dias e, caso não o faça, o oficial de justiça procederá à penhora e à avaliação dos bens. Por sua vez, no caso de se tratar de cumprimento de sentença, o executado será intimado para pagar em 15 dias, sob pena de sujeitar-se à penhora. Assim, em ambos os casos, se o devedor permanecer inerte após a citação, será expedido mandado de penhora e avaliação e, em seguida, proceder-se-á aos atos de expropriação. Não é necessário que o credor solicite tais atos, nem que o magistrado determine, uma vez que devem ser realizados “desde logo” (DIAS, 2016).

²⁴ Assim preceitua o art. 5º, inciso LXVII, da Constituição de 1988: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (BRASIL, 1988). Embora esse seja o escopo do texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal reformulou a sua jurisprudência anterior para adequá-la às disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), que preceitua em seu art. 7º, §7º: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). As mudanças se deram como julgamento dos Recursos Extraordinários (RE 349703) e (RE 466343) e do Habeas Corpus (HC 87585), e consignaram ser ilegal a prisão civil do depositário infiel, subsistindo apenas a decorrente de inadimplemento de pensão alimentícia, em consonância com o preceitua o Pacto San José da Costa Rica. Nesse sentido, foi editada a Súmula Vinculante nº 25: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito” (BRASIL, 2009).

A existência de dois ritos, no entanto, não impede que, em uma mesma demanda sejam cobradas todas as parcelas em atraso, utilizando-se tanto da modalidade de prisão do devedor, quanto da penhora de seus bens.

Para além da prisão do devedor e da sua coerção patrimonial por meio da penhora, o Código de Processo Civil de 2015 elencou diversos outros mecanismos de coerção para o cumprimento da obrigação alimentícia.

Nesse sentido, os arts. 529 e 912 do CPC/2015 preveem a possibilidade de o juiz determinar o desconto em folha de pagamento do devedor executado do valor da prestação alimentícia, quer seja ela vencida ou vincenda (BRASIL, 2015). Tal medida, contudo, apenas é cabível quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho.

Ainda, nos casos de cumprimento de sentença ou decisão judicial, o juiz poderá utilizar-se do mecanismo de protesto da decisão judicial. Salieta Fernanda Tartuce (2017) que, enquanto o art. 517 do CPC prevê que nos cumprimentos de sentença comuns a decisão judicial poderá ser levada a protesto, no caso do cumprimento de sentença que fixe alimentos, o art. 523 § 1º determina de forma imperativa que o juiz mandará protestar a decisão judicial ao constatar que o devedor permaneceu inerte.

Outro mecanismo que vem sendo amplamente aplicado diz respeito à inscrição do devedor de alimentos nos cadastros de inadimplentes²⁵. A possibilidade de tal medida vem sendo reiteradamente admitida pela jurisprudência pátria, inclusive pelos tribunais superiores. Nessa linha, considerando a necessidade de se buscar a máxima efetividade dos direitos da criança e do adolescente, sobretudo no que diz respeito à vida digna, o Superior Tribunal de Justiça ratificou a necessidade e a importância da referida medida, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. PROTESTO E INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SPC E SERASA). POSSIBILIDADE. FORMA DE COERÇÃO INDIRETA DO EXECUTADO. MÁXIMA EFETIVIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

²⁵ Também por meio da atuação do Poder Judiciário, compreendido no poder geral de cautela do juiz, destaca-se um julgado inédito proferido no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de Relatoria da Desembargadora Maria Berenice Dias, que entendeu ser possível a interceptação telefônica do devedor de alimentos, cuja ementa segue transcrita: "EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. CABIMENTO. Tentada a localização do executado de todas as formas, residindo este em outro Estado e arrastando-se a execução por quase dois anos, mostra-se cabível a interceptação telefônica do devedor de alimentos. Se por um lado a Carta Magna protege o direito à intimidade, também abarcou o princípio da proteção integral a crianças e adolescentes. Assim, ponderando-se os dois princípios sobrepõe-se o direito à vida dos alimentados. A própria possibilidade da prisão civil no caso de dívida alimentar evidencia tal assertiva. Tal medida dispõe inclusive de cunho pedagógico para que outros devedores de alimentos não mais se utilizem de subterfúgios para safarem-se da obrigação. Agravo provido." (BRASIL, 2007).

DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. MÍNIMO EXISTENCIAL PARA SOBREVIVÊNCIA.

(...) 5. É plenamente possível que o magistrado, no âmbito da execução de alimentos, venha a adotar, em razão da urgência de que se reveste o referido crédito e sua relevância social, as medidas executivas do protesto e da inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de restrição ao crédito, caso se revelem como meio eficaz para a sua obtenção, garantindo à parte o acesso à tutela jurisdicional efetiva. (...) 8. Trata-se de posicionamento já consagrado em legislações de direito comparado, sendo inclusive previsão do novo Código de Processo Civil, que estabeleceu expressamente a possibilidade do protesto e da negativação nos cadastros dos devedores de alimentos (arts. 528 e 782) (BRASIL, 2015).

Destaca-se, ainda, o posicionamento jurisprudencial de alguns tribunais brasileiros que têm determinado como medida coercitiva do devedor de alimentos a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Com efeito, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 70072532914, de relatoria do Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, se posicionou no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. CABIMENTO. 1. No caso, cabível a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor do executado, nos termos do art. 139, IV, do CPC, na medida em que a exequente já tomou todas as providências que estavam ao seu alcance no intuito de receber o débito alimentar, sem sucesso. (...) 3. Além disso, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil, que, extrapolando as segregações de natureza penal, encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário (BRASIL, 2017).

Conforme visto, a tutela executiva judicial na prestação de alimentos é multifacetada, ou seja, possui uma ampla instrumentalização de maneira a possibilitar o cumprimento da obrigação alimentar. No entanto, se verifica que a litigiosidade é algo inerente à obrigação de prestar alimentos, que se consubstancia no fato de que o devedor de alimentos se vale da prestação jurisdicional, a ser invocada pelo credor, para só assim adimplir a obrigação.

4.4 A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

A crescente litigiosidade das relações jurídicas familiares, especificamente aquelas de prestar alimentos, evidencia a necessidade de se pensar meios para a busca da eficiência no cumprimento da obrigação alimentícia, antes e depois da demanda ser protocolada no Judiciário.

Nesse sentido, destaque-se que a organização das famílias passou por um notável desenvolvimento, a importar na redução da regulação estatal no seio familiar. Embora esse fato seja comumente demonstrado no estudo do direito das famílias, no que diz respeito à obrigação alimentícia os credores da relação necessitam ainda de toda força estatal para ver satisfeita sua obrigação. Tal necessidade é claramente evidenciada quando se observa que a obrigação alimentícia é a única obrigação de natureza civil que ainda comporta a prisão como meio coercitivo.

Diante disso, pertinente se faz a análise dos números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, em ação denominada “Justiça em Números”, que expõe anualmente um relatório de novas demandas ajuizadas por classe e assunto. Ao realizar essa análise, foi utilizado apenas o critério da classe processual, tendo em vista representar com mais proximidade a quantidade de demandas ajuizadas no Judiciário, pois o sistema eletrônico ou físico adotado pelos tribunais permite apenas o cadastro de uma só classe.

A partir desse critério a pesquisa na referida plataforma do CNJ revela que, no ano de 2016, no âmbito da justiça estadual de 1º Grau de todo o país (anexo A), foram ajuizadas 298.108 novas demandas que versam sobre a classe: “Alimentos - Lei Especial nº 5.478/68” (anexo B).

Já em relação aos dados no contexto específico do Tribunal de Justiça da Paraíba, extrai-se que, no ano de 2016, no âmbito do 1ª Grau, foram ajuizadas 9.870 novas demandas que versam sobre a classe: “Alimentos - Lei Especial nº 5.478/68” (anexo C). Esse número é superior ao de 2015, em que foram ajuizadas, sob os mesmos critérios, 8.937 novas demandas (anexo D).

Diante disso, é evidente a preocupação dos contornos que a obrigação de prestar alimentos toma no panorama das demandas ajuizadas, demonstrando que é fundamental a busca de novos parâmetros, não no procedimento, no direito material, mas em conscientizar as partes, sobretudo o devedor, acerca da natureza peculiar da obrigação.

De fato, o problema central não reside nos meios coercitivos, que são ampliados a cada evolução do direito processual, mas na forma em que os devedores de alimentos enxergam essa obrigação. A demanda familiar chega às varas de famílias sem demonstrar todo o contexto subjacente, o que faz o julgador apenas conhecê-la de forma superficial, sem maiores preocupações com a resolução, de fato, da controvérsia.

Assim, a decisão proferida pelo Estado não soluciona a lide de forma integral, posto que, na imensa maioria das vezes, os devedores da prestação alimentícia deixam de adimplir a obrigação não em razão da impossibilidade material, mas por não compreenderem a importância daquela prestação para a garantia mínima da dignidade do alimentando.

No caso de alimentos devidos a filho menor, embora a inadimplência da prestação alimentícia decorra, em alguns casos, da situação de miserabilidade do devedor, o que se observa na grande maioria das demandas é que o descumprimento se dá em razão do ressentimento do devedor em relação ao ex-cônjuge, que ficou com a guarda do filho alimentando.

Assim, o descumprimento da obrigação, para além de questões de ordem objetiva e material, perpassa por razões de ordem subjetiva, e os alimentos, que deveriam ser encarados como o meio de prover o desenvolvimento de uma vida digna ao menor, passam a ser utilizados pelo devedor como um mecanismo de vingança contra o ex-cônjuge, refletindo de forma invasiva na subsistência e na relação afetiva entre devedor e credor da obrigação alimentícia.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias destaca que:

Dissolvida a união, mas remanescendo o dever de subsistência em favor do outro, ou de filhos que ficam na guarda do outro, o ressentimento se perpetua. O elo obrigacional pereniza-se no tempo, e mensalmente o alimentante lembra que, ao invés de devedor de alimentos, é credor de afeto, de atenção. Culpa quem lhe subtrai a convivência com os objetos de seu amor – os filhos –, e deixar de pagar a pensão é uma forma de se vingar. A resistência do devedor, na grande maioria das vezes, não decorre de dificuldades econômicas. Suas dificuldades são muito mais de natureza psíquica, por ter que pagar quando se sente credor. Assim, não é só a essencialidade da obrigação, que visa a garantir a sobrevivência do alimentando, que faz com que a cobrança do encargo disponha de procedimento diferenciado (DIAS, 2010, p.1).

Ocorre que a dignidade da pessoa humana, como ressaltado ao longo do texto, é o fundamento base do ordenamento jurídico brasileiro, e é essa premissa que deve lastrear a obrigação alimentícia. Dessa forma, não se pode relegar o credor de alimentos ao desamparo, deixando-o sob o arbítrio do sentimento de vingança que muitas vezes move o devedor de alimentos e. Portanto, é de fundamental importância conceder ao credor de alimentos a tutela jurisdicional de forma ágil e célere, fixando desde logo alimentos provisórios e se utilizando dos meios coercitivos postos à disposição do julgador.

Assim, embora a prestação judicial imediata seja imprescindível para a satisfação das iminentes necessidades do alimentando diante da mora do devedor, tal medida não é, por si só, capaz de garantir que o credor receberá, durante todo o período de tempo que for necessário, os alimentos a que faz jus.

Por mais precisa e ágil que seja a decisão judicial que fixa os alimentos, o título judicial não é garantia de eficiência, não funciona na relação obrigacional como um salvo-conduto do alimentando. A tutela jurisdicional de fixação de alimentos, que já nasce a partir de uma situação de vulnerabilidade do credor diante da obrigação que não foi cumprida, na grande maioria dos casos não é capaz de compelir o devedor a realizar o cumprimento da obrigação. Mesmo nos raros casos em que o devedor de alimentos cumpre a obrigação logo após a fixação dos alimentos (quando, em verdade, já está em mora), volta a recair à inadimplência inúmeras vezes, obrigando o credor a buscar, de forma recorrente, o Poder Judiciário.

Inicia-se, nas palavras de Maria Berenice (2010) um verdadeiro e incessante calvário do credor para a cobrança do crédito alimentar. Descrevendo tal situação, Rolf Madaleno destaca que:

Meios executivos estéreis têm levado credores ao calvário, ao inenarrável sentimento de impotência que amargam ao constatar que a sua digna existência já não encontra caminho eficaz na busca executiva de seus alimentos. Enfrentam o martírio que tem sido encontrar fórmulas processuais capazes de aproximar no tempo certo, prestação jurisdicional efetiva, em execução célere e eficaz, pronta e pontual e, conseqüentemente, permitir suprir a fome sem mais seqüelas de um tormentoso e angustiante processo judicial (MADALENO, 1999, p.2).

Verifica-se, portanto, que apesar de o sistema processual e a jurisprudência brasileira admitirem uma infinidade de mecanismos de coerção do devedor de alimentos, o credor continua sendo submetido a um infindável calvário na busca de ver tutelada a sua pretensão alimentar. Tal situação apenas confirma que a problemática encontrada no inadimplemento do devedor de alimentos não reside em uma eventual inefetividade dos meios de coerção em si, mas em um aspecto inerente à própria figura do devedor de alimentos.

Conforme já destacado, a ruptura dos laços de afeto entre cônjuges ou companheiros a partir da dissolução de uma união acaba provocando uma situação conflituosa em que deixar de prestar alimentos se torna uma forma de vingança utilizada pelo devedor de alimentos contra o ex-cônjuge.

Diante desse cenário, o primeiro passo para que se possa induzir uma solução que atenda aos anseios prementes do credor de alimentos, que luta por uma

existência digna, é reconhecer os contornos peculiares que revestem as relações familiares e, conseqüentemente, as obrigações e deveres que dela decorrem. Isso porque as relações familiares são intrinsecamente permeadas por laços de afetividade, como ressalta Maria Berenice Dias (2010, p.1):

Quando se fala em obrigações decorrentes de relações familiares, há um fato em que se deve atentar. Trata-se de relações jurídicas que dispõem de contornos especiais, pois têm origem em elos de afeto. Tanto é assim, que se albergam em um ramo específico da ciência jurídica: o Direito de Família, ou Direito das Famílias, pelo conceito plural que hoje têm as estruturas familiares. Nesta seara, direitos e deveres encontram-se mesclados com sentimentos, mágoas e desencantos. Conforme Rodrigo da Cunha Pereira, são os restos do amor que batem às portas do Judiciário.

É preciso, portanto, que o Direito passe a efetivamente considerar as famílias a partir de sua atual perspectiva repersonalizada, baseada na cooperação e na afetividade. A partir disso, considerar que as famílias atuais baseiam-se nos laços afetivos entre seus membros, e não mais em aspectos religiosos ou patrimoniais, implica reconhecer que os litígios por elas enfrentados igualmente possuirão novas feições, caracterizadas por um alto grau de subjetividade e complexidade. Assim, conforme destaca Hironaka (2002, p. 73), “a compreensão do conflito familiar, mesmo do ponto de vista jurídico está indissociavelmente ligada a valores complexos e abstratos, como afeto, respeito e proteção”.

Os litígios familiares contemporâneos, são, pois, fortemente marcados por mágoas que dificultam a sua resolução; há, nesse sentido, um elevado conflito de ordem emocional/relacional existente entre os litigantes, que ultrapassa a questão propriamente jurídica (KREPSKY; SILVA, 2016), características essas que também são intrínsecas àquelas demandas que envolvem a prestação de alimentos para filhos menores.

Diante disso, encarar a afetividade enquanto valor e, sobretudo, princípio jurídico norteador do direito das famílias, é vetor fundamental para que o Direito passe a tutelar as disputas familiares com mais precisão e de forma mais eficiente, a partir dos contornos especiais que as revestem, especialmente quando se fala na prestação alimentar para filhos menores, que requer uma solução não apenas célere, mas de efeitos duradouros.

A análise dos conflitos familiares a partir da ótica do princípio da afetividade é capaz de revelar que, dada a complexidade de tais causas, a tutela jurídica por meio de mecanismos tradicionais não se mostra suficiente, consoante destaca Roberto Omar Berizonce:

Os conflitos familiares, pela singularidade e complexidade das causas que os desencadeiam, tanto pelas paixões e enganos que quase sempre desatam entre seus protagonistas, encerram situações e incômodos humanos, antes que jurídicos. Têm toda a dimensão e apresentam a riqueza de matizes do humano. As soluções escapam quase sempre ao estritamente jurídico, ao menos no que se entende por *soluções jurídicas tradicionais*. As soluções jurídicas dos conflitos familiares não podem esgotar-se numa solução de afastamento, mas devem tender – como em todos os casos nos quais estão em jogo vínculos de permanência e *coexistencialidade* – a remediar dar a situação de fratura e tensão, tendo em vista a preservação de um valor mais significativo, a harmonização possível dos critérios e pautas que facilitem no futuro a melhor atenção aos legitimados secundários – os filhos menores ou incapazes, os anciãos – A isso se tem chamado de *mending justice*, ou Justiça de Situação, como explica Cappelletti, uma justiça que tem por objetivo resguardar a integridade da situação complexa que o episódio se insere (BERIZONCE, 1999, p. 544-545 – tradução livre do espanhol).

Dessa forma, a decisão judicial, por si só, não apresenta uma solução adequada para suprir as necessidades do credor de alimentos, tendo em vista que esse necessita, além de uma prestação célere, que essa se dê de forma contínua e pontual, pois a prestação alimentar significa a manutenção do seu direito à vida e à existência digna.

Assim, o conflito subjacente persistirá, pois o Estado-juiz, embora possa, em um primeiro momento, compelir o devedor a adimplir a prestação alimentar, não é capaz de assegurar que essa prestação continuará ocorrendo, ou seja, que o devedor não irá continuamente recair no inadimplemento. Isso se dá sobretudo porque a decisão judicial não será apta a promover a reconstrução dos laços familiares e tampouco resolver os conflitos familiares, visto que esses são dotados de grande complexidade e subjetividade.

Nesse sentido, conforme ressalta Fuga (2003), essa família de afetos e desafetos encontra um sistema processual objetivo, que não recebe a subjetividade inerente aos conflitos familiares, esbarrando em uma infinidade de limites técnicos e ineficientes da dogmática jurídica.

É diante disso que o Código de Processo Civil de 2015, reconhecendo a natureza peculiar inerente às demandas familiares, primou pela resolução autocompositiva de tais conflitos, conforme se verifica no artigo 694, caput e parágrafo único e art. 696²⁶.

²⁶ Assim pressupõe o CPC/2015 quanto à aplicação da mediação e de atendimento multidisciplinar nas ações de família: "Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

O reconhecimento da autocomposição como método eficiente para a solução de controvérsias familiares é um enorme avanço dado pela lei processual, mas é necessário que tais normas sejam de fato aplicadas.

É imprescindível uma cooperação das partes, advogados, serventuários da justiça e dos magistrados de maneira a impor a todos os sujeitos envolvidos no conflito familiar o dever de empreender todos os esforços possíveis para a solução eficiente do problema (PIMENTEL, 2016).

Assim, a aplicação do princípio da afetividade às demandas que envolvem obrigação alimentar revela que uma solução jurídica que abarque os contornos subjetivos e peculiares dessa lide somente será alcançada a partir de mecanismos que permitam uma interferência direta na origem do conflito, de forma que o devedor possa reconhecer, por si só ou pelo auxílio de um terceiro colaborador, que o credor de alimentos não lhe cobra uma obrigação qualquer, mas um meio de subsistência.

[...]

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito." (BRASIL, 2015).

5 CONCLUSÕES

O presente trabalho procurou demonstrar que a problematização acerca da ineficiência da obrigação de prestar alimentos não está no direito material, no procedimento ou na decisão do magistrado, mas na maneira como o dever de prestar alimentos é concebido até hoje no direito das famílias.

A família passou por diversas modificações em sua estrutura, desde à concepção baseada no patrimonialismo e na religiosidade até à humanização e priorização da afetividade. Diante disso, foi necessária uma reconstrução profunda do pensamento jurídico, possibilitando ao Direito reconhecer que a formação das famílias cabe a cada um, a cada indivíduo em sua liberdade individual.

No contexto brasileiro, como discorrido, a concepção de família a partir dessa perspectiva contemporânea apenas foi, de fato, reconhecida pelo ordenamento jurídico a partir da Constituição Federal de 1988, que colocou como centro do ordenamento a dignidade da pessoa humana e concebeu a família enquanto base da sociedade.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 reconhece que o cerne da família está nos laços de afeto, de realização pessoal de seus membros, desatrelando-se, portanto, da lógica patrimonial que estava arraigada nos textos constitucionais anteriores.

A afetividade, portanto, é o alicerce para a concepção moderna do direito de família, que passou a se transformar no “direito das famílias”, alterando substancialmente a forma e estrutura jurídica do direito privado atinente à regulação das famílias.

Mais que valor jurídico, em sua concepção abstrata, a afetividade é um princípio, que, em sua carga valorativa, orienta, reconhece e faz surgir novos institutos dentro do direito das famílias, ou, melhor ainda, reestrutura os já existentes.

É nessa concepção que se pretende introduzir uma aplicação irrestrita do princípio da afetividade às relações decorrentes da obrigação de prestar alimentos.

O dever de prestar alimentos se caracteriza pela relação jurídica na qual há um credor e um devedor de determinada obrigação de dar, comumente prestada em pecúnia. Discutiu-se, aqui, especificamente a obrigação alimentícia em que os pais figuram enquanto devedores, e os filhos, credores, tendo em vista ser essa a mais

recorrente dentre as demandas familiares de prestação alimentícia e a que requer uma análise mais aprofundada em razão da relação de proximidade entre os sujeitos.

O dever de prestar alimentos por meio de um pensionamento nasce, mais comumente, quando os pais se separam ou quando, apesar de nunca terem convivido juntos, a guarda do menor fica com um deles. Uma vez não satisfeita a obrigação de maneira voluntária, surge para o alimentando uma única alternativa plausível: a busca pela tutela jurisdicional.

É nesse contexto que se faz necessária a utilização do princípio da afetividade enquanto norteador também das demandas que envolvam a obrigação alimentar de pais para com os filhos, de modo a permitir que sejam juridicamente tuteladas a partir de uma atuação que considere a subjetividade que lhes é inerente.

Assim, na medida em que a demanda de alimentos envolve conflitos de caráter subjetivo, a decisão judicial, com a objetividade que lhe é intrínseca, não se mostra capaz de solucionar a grande problemática por trás das demandas alimentares que, como dito, na maioria dos casos não se resume à incapacidade material do devedor, mas está atrelada a desordens de caráter subjetivo, geradas pela ruptura de um laço familiar outrora existente.

Por mais objetiva que a lide de alimentos pareça ser, isto é, por mais que aparente se resumir a uma simples fixação de valor a partir do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, se trata, na verdade, de uma demanda inteiramente permeada de questões subjetivas, emocionais e relacionais dos sujeitos envolvidos. Tratam-se de conflitos instaurados no âmbito da família contemporânea e, como essa, não poderiam estar desvinculados do aspecto subjetivo, afetivo.

Diante disso, conclui-se que, a partir da ótica do princípio da afetividade, é inviável a utilização de soluções jurídicas tradicionais para as obrigações de alimentos. Desse modo, um procedimento, uma decisão e uma execução baseados em critérios objetivos nunca serão capazes de atingir a fonte do problema que reveste a demanda de alimentos e, conseqüentemente, não serão capazes de fornecer ao credor de alimentos uma resolução definitiva, que perdure ao longo do tempo.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 2.

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597007107/>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

BERIZONCE, Roberto O. **Derecho procesal civil actual**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1999.

BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Lei Nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916**. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

_____. Código Penal. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2018.

_____. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Lei nº 4.121, de 27 de Agosto de 1962**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

_____. Institui o Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942**. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Lei Nº 6.515, de 26 de Dezembro de 1977**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.000.356 - SP. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 07 jun. 2010. Disponível em: <<http://reinaldovelloso.blog.br/wp-content/uploads/2017/03/STJ-REsp-1000356.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.059.214 - RS. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 10 mar. 2012. Disponível em: <<http://reinaldovelloso.blog.br/wp-content/uploads/2017/03/STJ-REsp-1059214.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.533.206/MG. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 01 fev. 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=55087469&num_registro=201403456537&data=20160201&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 15 abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, Apenso à ADPF nº 132. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 13 out. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 25. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 23 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=25.NUME.E.S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70072532914. **Diário de Justiça**. Porto Alegre, 10 abr. 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70072532914&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date:D:S:d1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 15 abr. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. 432 p. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547213121/>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas, 2006. 447 p. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fustel de Coulanges-1.pdf](http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fustel%20de%20Coulanges-1.pdf)>. Acesso em: 24 mar. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no Novo CPC**. 2016. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13004\)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13004)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2018.

_____. **Dívida de alimento, um crédito de amor**. 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_535\)5__divida_de_alimento_um_credito_de_amor.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_535)5__divida_de_alimento_um_credito_de_amor.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2018.

_____. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **O calvário do credor de alimentos**. 2012. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_506\)o_calvario_do_credor_de_alimentos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_506)o_calvario_do_credor_de_alimentos.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice; CHAVES, Marianna. Coisa julgada no processo de família. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p.193-211, jan. 2009. Semestral. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/874/657>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A coisa julgada nas ações de alimentos. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - AJURIS**, n. 52, p. 5-33, jul. 1991. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabr%C3%ADcio\(2\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabr%C3%ADcio(2)%20-formatado.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Questões do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

FERREIRA, Valkiria Malta Gaia. Dos alimentos à luz da Lei nº 13.105/2015. **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento**, Arapiraca, v. 1, n. 2, p.224-253, jul. 2017. Semestral. Disponível em: <<http://revistas.cesmac.edu.br/index.php/dec/article/view/660/559>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

FUGA, Marlova Stawinski. **Mediação familiar: quando chega ao fim a conjugalidade**. Passo Fundo: UPF, 2003.

HIRONAKA, Giselda. Responsabilidade civil na relação paterno-filial. **Novos estudos jurídicos**, Itajaí, v.7, n. 14, p. 69-102, abr. 2002. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/9/4>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

JACQUES, Paulino. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

KREPSKY, Giselle Marie; SILVA, Daniela de Souza e. Conflito jurídico familiar, complexidade social e conhecimento interdisciplinar. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 4, n. 3, p.9-20, 29 fev. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/humanas/article/view/2762/1647>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

LIRA, Ricardo César Pereira. Breve estudo sobre as entidades familiares. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Repensando o direito de família**: Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 82-83. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/57.pdf#page=81>. Acesso em: 24 mar. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Direito Civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215453/>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. O calvário da execução de alimentos. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p.32-43, abr. 1999. Trimestral. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=35>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 2010. 348 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/pt-br.php>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Alimentos: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000405/>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

OLIVEIRA, Guilherme de. **Critério jurídico da paternidade**. Reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <[https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr. Rodrigo da Cunha.pdf](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr._Rodrigo_da_Cunha.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2018.

PIMENTEL, Alexandre Freire. O procedimento das ações de família (de jurisdição contenciosa e voluntária) no CPC-2015. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 43, n. 141, p.63-86, dez. 2016. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/627>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do direito privado e o novo código civil. In: LEAL, R. G. (Org.). **Direitos sociais & políticas públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

SANTOS, Clilton Guimarães dos. **Tutela jurisdicional ao direito a alimentos: efetividade do processo e execução da prestação alimentar**. 2009. 253 f. Dissertação (Mestrado) - Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23042010-145528/pt-br.php>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Direito e afetividade: estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.2.2010.tde-25042011-093721. Acesso em: 15 abr. 2018.

SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (Org.). **Direito Civil Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1-23.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família - Teoria e Prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975357/>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ANEXOS

ANEXO A

Casos novos por Classe									
Classe - Nome1	Classe - Nome2	Classe - Nome3	Classe - Nome4	Classe - Nome5	Classe - Nome6	Classe Casos Novos - Instância	1º Grau	Juizado Especial	Total
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO	Processo de Conhecimento	Procedimento de Conhecimento	Procedimentos Especiais	Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos	Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68		298.108	1	298.109
Total							298.108	1	298.109

Status da Seleção:

JN - Ano CA	2016
Tribunal - Tipo Justiça	Estadual
Classe - Nome	Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ANEXO B

Casos novos por tribunal conforme as classes selecionadas					
Tribunal - Tipo Justiça	Tribunal - Nome	Classe Casos Novos - Instância	1º Grau	Juizado Especial	Total
Estadual	TJ - Acre		4	-	4
	TJ - Alagoas		5.729	-	5.729
	TJ - Amapá		4.328	-	4.328
	TJ - Amazonas		10.001	-	10.001
	TJ - Bahia		1.714	-	1.714
	TJ - Ceará		14.272	-	14.272
	TJ - Distrito Federal		10.355	-	10.355
	TJ - Espírito Santo		8.536	-	8.536
	TJ - Goiás		11.896	1	11.897
	TJ - Maranhão		12.679	-	12.679
	TJ - Mato Grosso		5.715	-	5.715
	TJ - Mato Grosso do Sul		6.165	-	6.165
	TJ - Minas Gerais		43.133	-	43.133
	TJ - Pará		9.752	-	9.752
	TJ - Paraíba		9.870	-	9.870
	TJ - Paraná		16.079	-	16.079
	TJ - Pernambuco		17.576	-	17.576
	TJ - Piauí		2.623	-	2.623
	TJ - Rio de Janeiro		50.153	-	50.153
	TJ - Rio Grande do Norte		5.143	-	5.143
	TJ - Rio Grande do Sul		26.676	-	26.676
	TJ - Rondônia		5.422	-	5.422
	TJ - Roraima		2.230	-	2.230
	TJ - Santa Catarina		8.609	-	8.609
	TJ - São Paulo		1.279	-	1.279
	TJ - Sergipe		6.807	-	6.807
	TJ - Tocantins		1.362	-	1.362
	Total		298.108	1	298.109
Federal	TRF 1ª Região		5	1	6
	TRF 2ª Região		1	-	1
	TRF 3ª Região		3	-	3
	TRF 4ª Região		17	-	17
	TRF 5ª Região		9	9	18
		Total		35	10
Total			298.143	11	298.154

Status da Seleção:	
JN - Ano CA	2016
Classe - Nome	Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ANEXO C

Casos novos por Classe									
Classe - Nome1	Classe - Nome2	Classe - Nome3	Classe - Nome4	Classe - Nome5	Classe - Nome6	Classe Casos Novos - Instância	1º Grau	Total	
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO	Processo de Conhecimento	Procedimento de Conhecimento	Procedimentos Especiais	Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos	Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68		9.870	9.870	
Total							9.870	9.870	
Status da Seleção:									
JN - Ano CA	2016								
Tribunal - Seq. Órgão	22								
Tribunal - Tipo Justiça	Estadual								
Tribunal - Sigla Exibir	TJPB								
Classe - Nome	Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68								
Assunto - Nome1	DIREITO CIVIL								
Assunto - Nome2	Família								

ANEXO D

Casos novos por Classe									
Classe - Nome1	Classe - Nome2	Classe - Nome3	Classe - Nome4	Classe - Nome5	Classe - Nome6	Classe Casos Novos - Instância	1º Grau	Total	
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO	Processo de Conhecimento	Procedimento de Conhecimento	Procedimentos Especiais	Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos	Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68		8.937	8.937	
Total							8.937	8.937	
Status da Seleção:									
JN - Ano CA	2015								
Tribunal - Seq. Órgão	22								
Tribunal - Tipo Justiça	Estadual								
Tribunal - Sigla Exibir	TJPB								
Classe - Nome	Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68								
Assunto - Nome1	DIREITO CIVIL								
Assunto - Nome2	Família								